



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 06/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4586

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria Geral  
**(95) 3198 4153**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4111**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4111**

**(95) 31984787**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2825**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 4156**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 3122**

PROJUDI  
**(95) 3198 4212**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4102**

# ATENÇÃO

Comunico que o sistema de processo eletrônico CNJ/Projudi, ficará indisponível, no período compreendido das 00:01H do dia 09 de julho de 2011 (sábado) às 08:00H do dia 10 de julho de 2011 (domingo), devido a atualização da versão 1.9.7 para a versão 1.9.8, que possui novas funcionalidades e correções de erros, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Saliento que o restabelecimento das atividades poderá ocorrer antes do prazo estabelecido.

Respeitosamente,

**Sormany Brilhante**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 06/07/2011

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 45, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/7074,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR**, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito **Marcelo Mazur**, como 1º suplente da Turma Recursal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 46, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2011/10863,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. PROMOVER** o Juiz de Direito de 2ª. Entrância **Alcir Gursen De Miranda**, por acesso, pelo critério de antiguidade, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 47, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

**O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/7845,

**RESOLVE:**

**Art.1º. PROMOVER**, pelo critério de merecimento, o Juiz Substituto **Bruno Fernando Alves Costa** para o cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 48, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

**O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/11214,

**RESOLVE:**

**Art.1º. PROMOVER**, pelo critério de antiguidade, o Juiz Substituto **Ângelo Augusto Graça Mendes**, a vaga de juiz de direito de 1ª. Entrância da Comarca de Pacaraima.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 49, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

**O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/7071,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR**, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito **Erick Cavalcanti Linhares Lima**, como 2º Suplente da Turma Recursal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 50, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

**O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/7073,

**RESOLVE:**

**Art.1º. DESIGNAR**, pelo critério de merecimento, a Juíza de Direito **Maria Aparecida Cury**, como 3ª suplente da Turma Recursal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro  
Membro

Des. Mauro Campello  
Membro

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Membro

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 00011000854-7**

**AGRAVANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. SAMUEL RADAELLI E OUTROS**

**AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA. RECURSO. DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Boa Vista - RR, 06 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Des. Ricardo Oliveira**

Vice-Presidente

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça e relator

**Des. José Pedro**

Julgador

**Des. Mauro Campello**

Julgador

**Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos**

Julgadora

**Juiz convocado Gursen de Miranda**

Julgador

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000 11 000748-1**

**RECORRENTE: JOSÉ BRAGA RIBEIRO**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR PLANTÃO EXTRA. FOLGA COMPENSATÓRIA NÃO USUFRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA O USUFRUTO DAS FOLGAS. REQUISITO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO 24/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 09/09, AMBAS DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. As Resoluções 24/07 e 09/09 do Tribunal Pleno, que regulamentam o art. 56-A da LCE nº 53/01, alterada pela LCE 100/09, prevêm que o pagamento de indenização pecuniária em razão do servidor ter laborado em regime de plantão é exceção, ou seja, o deferimento está vinculado à existência dos requisitos previstos nas resoluções mencionadas.
2. Neste caso, o servidor não comprovou que requereu o usufruto das folgas devidas e teve seu pleito indeferido pela Presidência em razão da necessidade de serviço.
3. Recurso desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo nº. 000.11.000748-1 e manutenção da decisão vergastada.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (06.07.2011).

Des. Lupercino Nogueira

Presidente e Julgador

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça e Julgador

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

Des. Mauro Campello  
Julgador

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000147-6**  
**EMBARGANTE: JOVENILSON ANTUNES COSTA**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 535, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

4. O artigo 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende o embargante.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispões o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e rejeição dos embargos opostos, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze..

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Julgador

Des. Mauro Campello  
Julgador

Juiz Convocado Gursen De Miranda  
Julgador

Esteve presente o(a) Dr. (Drª): \_\_\_\_\_  
Procurador (a) de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000296-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****RECORRIDOS: G MÓVEIS INDÚSTRIA MADEIREIRA DE RORAIMA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000779-6****RECORRENTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA****ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI****RECORRIDA: TRANSPORTE CARINHOSO LTDA****ADVOGADOS: DR. SÉRGIO MACHADO MARINHO LINS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 06/07/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.136877-4****EMBARGANTE: JOSÉ NILSON BARROS DE LIMA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****DECISÃO**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por José Nilson Barros de Lima, com fulcro no artigo 535, inciso I do CPC, contra a decisão proferida em juízo de admissibilidade do recurso especial, posta às fls. 267/269.

Aduz o embargante (fls. 272/280), em síntese, que o recurso merece acolhimento por supostas omissões e obscuridades, especificamente quanto à falta de manifestação sobre os atestados médicos colacionados aos autos às fls. 222/225.

Requer, ao final, que sejam esclarecidos os pontos que considera omissos e, ainda, a “interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. COMPETÊNCIA

Sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pela Presidência do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais.

## 2. CABIMENTO

Inicialmente, urge avaliar o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em sede de juízo de admissibilidade.

Entendo que qualquer decisão é passível de ser impugnada por meio de embargos de declaração, tendo ou não caráter definitivo, posto visarem o esclarecimento sobre os termos de determinado pronunciamento judicial.

Contudo, observo não ser possível conhecer o presente recurso sob o fundamento de não ter havido manifestação em relação aos atestados médicos juntados, haja vista tal fato sequer ter sido ventilado na fundamentação do recurso especial às fls. 202/216.

Assim, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, tendo o embargante manifestado em seu recurso apenas o fato de não ter havido intimação por oficial de justiça, silenciando acerca da tempestividade daquele.

Ademais, a decisão combatida manifestou-se, com suficiência de fundamento, não apenas sobre a intempestividade recursal, mas também sobre a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula n° 07 do STJ.

A análise das questões aventadas no recurso visa ao exame das que têm o condão de definir a lide, não se exigindo a apreciação de todos os argumentos expostos, bastando o quanto necessário ao pronunciamento do direito no caso concreto. Frise-se ter sido a demanda apreciada de forma adequada e suficiente para a solução da querela.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. **"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).**

2. **Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.**

3. A restituição dos valores investidos para a implantação do sistema de planta comunitária (PCT) é questão cuja análise implica a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos incompatíveis com a finalidade do recurso especial.

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.” (AgRg no Agravo de Instrumento n° 1.288.604 – RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 24/06/2011) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
*PRESIDENTE*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.11.000351-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: IVA DE ARAÚJO BRAGA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**D E C I S Ã O** -----

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, fundado no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional contra o v. acórdão de fls. 10/12, nos autos do agravo regimental nº 000.11.000351-4.

Alega no recurso (fls. 16/24), que o relator deu interpretação equivocada ao art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil.

Assevera, também, que "(...) para que o relator possa, monocraticamente negar seguimento ao recurso com base na jurisprudência dominante do seu próprio tribunal, esta deve ser concordante com a jurisprudência do STF e do STJ. Não se aplica, portanto, o art. 557 do CPC **se a súmula do Tribunal local está em sentido contrário à jurisprudência assentada do STJ ou do STF.**" (fl. 22).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso manejado, visando reformar o acórdão guerreado.

Pelo recorrido foram ofertadas contrarrazões (fls. 26/29).

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relatório. Decido*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 907784-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: FÁTIMA MELO MACHADO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Boa Vista em face de Elizete Fátima Melo Machado, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil, em adversidade à decisão monocrática de fls. 109/112.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 114/125), que a decisão vergastada “(...) não encontrou guarida na ordem jurídica nacional, vez que violou lei federal, notadamente os dispositivos do Código de Processo Civil (...).”

A recorrida opinou por não ofertar contrarrazões (fls. 135).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso (fls. 139/144).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

### **Quanto à admissibilidade, o recurso não comporta seguimento.**

Observa-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática. Destarte, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas “em única ou última instância” pelo Tribunal de Justiça. Como se trata a decisão recorrida de *decisão monocrática*, deveria o recorrente ter contra ela interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando a reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

*“EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos à execução. 2. Verifica-se que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. 3. Da expressão ‘única ou última instância’, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 866.345/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)*

*“TRIBUTÁRIO – ICMS – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA – FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. 1. Da expressão ‘única ou última instância’, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas todas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional. No caso, a exigência constitucional não foi cumprida já que o recurso especial foi interposto contra uma decisão monocrática. 2. Incidência da Súmula 281/STF. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 777.623/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007 p. 212)*

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
*Presidente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 10 001071-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDOS: QUÉSIA BARRETO MENDONÇA NAZÁRIO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima em face de Quésia Barreto Mendonça Nazário e outros, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal e nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em adversidade ao v. acórdão de fls. 125/127.

Alega o recorrente, em síntese (fls.142/152), que a decisão vergastada violou o artigo 8º, inciso II da Constituição Federal. Requer, assim, o provimento e conhecimento do recurso.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 154/159, pugnando pelo não seguimento do recurso manejado.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relatório. Decido.*

Recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Quanto à admissibilidade, o recurso não comporta seguimento.

Isso porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.* Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

*“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Nesse sentido, anote-se:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido”**  
(RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000293-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A BOSON SCHETINE**

**RECORRIDA: PEDRO S FERREIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**D E C I S ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código De Processo Civil, contra o acórdão de fls. 21/23, proferido no agravo regimental nº 000 11 000293-8.

O recorrente alega, em síntese, que “O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita violação ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.”

E prossegue afirmando que:

“(…) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco.” (fl. 33)

Pelo recorrido, foram ofertadas contrarrazões (fls. 43/46).

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000431-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDA: J A DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código De Processo Civil, contra o acórdão de fls. 09/11, proferido no agravo regimental nº 000 11 000431-4.

O recorrente alega, em síntese, que *“O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita violação ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.”*

E prossegue afirmando que:

*“(…) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco.” (fl. 19)*

Pelo recorrido, foram ofertadas contrarrazões (fls. 28/31).

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000525-3****RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA****ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES****RECORRIDOS: OSCAR MAGGI E OUTRA****ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS****D E C I S Ã O**

JACY FERREIRA DE MENDONÇA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 188/189, nos autos do agravo de instrumento nº. 000 11 000525-3.

Alega o recorrente (fls. 191/204) basicamente, que *“(…) não tendo o tribunal a quo enfrentado os artigos pré-questionados, bem como o confronto entre os mesmos, em clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”*

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Pelos recorridos não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 213.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

*Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não comporta seguimento.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso extraordinário.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do extraordinário, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

*In casu*, a parte recorrente interpôs o extraordinário em 06.05.2011, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (Grifo nosso).

Como expressamente mostrado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Diante do exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se. Intimem-se.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000432-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**RECORRIDA: SILVAÇON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA**

## D E C I S Ã O \_\_\_\_\_

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com lastro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 21/22, proferido no Agravo Regimental 000 11 000432-2.

O recorrente alega, em síntese, que "O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente."

E prossegue afirmando que:

*"(...) a interpretação contida no acórdão guerreado está totalmente dissociada da interpretação que essa colenda Corte vem adotando em relação ao §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, restando, destarte, caracterizada violação àquele dispositivo de lei federal." (fl. 40).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 45.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000292-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE**

**RECORRIDA: A ANGELIM DE SOUZA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

## D E C I S Ã O \_\_\_\_\_

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com lastro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 16/18, proferido no Agravo Regimental 0000292-86.2011.8.23.0000.

O recorrente alega, em síntese, que "O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente."

E prossigue afirmando que:

*“(...) a interpretação contida no acórdão guerreado está totalmente dissociada da interpretação que essa colenda Corte vem adotando em relação ao §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, restando, destarte, caracterizada violação àquele dispositivo de lei federal.” (fl. 32).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 36/39, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0000 09 011442-2**

**RECORRENTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000348-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDA: M G DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Diante da informação de fl. 46, intime-se a recorrida pessoalmente, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000410-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**  
**RECORRIDOS: P R ARAUJO E OUTRO**

**DESPACHO**

Diante da informação de fl. 41, intime-se a recorrida pessoalmente, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000420-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**  
**RECORRIDAS: MARLENE ALVES DOS SANTOS E OUTRA**

**DESPACHO**

Diante da informação de fl. 38, intime-se a recorrida pessoalmente, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000462-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA**  
**RECORRIDOS: OTONIEL MENDES DE SOUZA E OUTRO**

**DESPACHO**

Diante da informação de fl. 49, intime-se o recorrido pessoalmente, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 012475-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C DE MELO DELGADO R FONSECA E OUTRO**

**RECORRIDO: FRANCISCO SAMPAIO DE AGUIAR**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 009324-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**RECORRIDA: ESCIL EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

**DESPACHO**

Diante da informação de fl. 288, intime-se a recorrida pessoalmente, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 06/07/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de julho do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182679-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EV. DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADA: NEIZA SOUZA MORAES

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182703-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EV. DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: ELIVAN SILVEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.164944-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA

APELADO: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DE PRODUTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FORNECEDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SUJEIÇÃO PASSIVA CARACTERIZADA - PRELIMINAR AFASTADA – VÍCIO DEMONSTRADO – RECLAMAÇÃO NÃO ATENDIDA – SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS DEFEITUOSOS – CDC ART. 18, § 1º, I – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA LÍCITA – DESINCUMBÊNCIA DO FORNECEDOR EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO – DANO MATERIAL CARACTERIZADO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Estando a empresa apelante dentro da cadeia de consumo, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do caput, do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.
2. Impõe-se à empresa fornecedora, quando não sanado o vício no prazo legal, atender o consumidor que exige a substituição do produto viciado.
3. Impõe-se a inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, se convença da verossimilhança das alegações do consumidor.
4. Recurso desprovido.

**A C O R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (28/06/2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Juiz Convocado Gursen De Miranda  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000 11 000791-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DEYSIMARA CARDOSO MONTE ALTO**  
**ADVOGADO: DRA. CELSO GARLA FILHO**  
**AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA –AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC, PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE – JUÍZO A QUO - CONCESSÃO DE TUTELA – CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA – VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, §1º, DA LEI N. 8.437/92, E, ARTIGO 2º-B, DA LEI N. 9.494/97 – RI-TJE/RR - DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput, do CPC. O relator poderá dar provimento a recurso.
- 2) A concessão de tutela antecipada, neste caso, não é possível, tendo em vista a vedação trazida pela Lei nº 9.494/97, que estendeu às tutelas antecipatórias, expressamente, as restrições previstas na Lei 8.437/92, quando proíbe a concessão de antecipação de tutela em juízo de primeiro grau, para efeito de inclusão em folha de pagamento, e quando a autoridade responsável pelo ato impugnado detiver foro privilegiado, na hipótese de impetração de writ, o que se coaduna ao caso dos autos.
- 3) Impugnado ato de autoridade sujeita na via de mandado de segurança competência originária do Tribunal (RI-TJE/RR: art. 26, inc. XXXII, “h” e COJERR: art. 14, inc. IV, “h”).
- 4) Sentença mantida, decisão monocrática não reconsiderada - Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

Des. José Pedro  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0045.10.000778-5 – PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DASOPOULOS**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – NEXO DE CAUSALIDADE – CONEXÃO ENTRE A CONDUTA DO APELANTE E O RESULTADO MORTE DA VÍTIMA – CARACTERIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO – AGRESSOR QUE ASSUMIU O RISCO DO RESULTADO – DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO – LEGÍTIMA DEFESA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO PERMITEM A APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – INOCORRÊNCIA – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Havendo conexão entre a conduta do Apelante e o resultado morte da vítima, não há se falar em ausência denexo de causalidade, o qual restou demonstrado no caso analisado.
2. Quem age como o Apelante agiu, nas condições analisadas, pratica uma conduta que se reveste, no mínimo, de dolo eventual, o que afasta a tese de ausência de dolo.
3. Incabível a tese de legítima defesa quando resta comprovado que no momento da agressão, a vítima já estava de costas, demonstrando que estava em fuga e que já havia cessado sua agressão contra o recorrente.
4. Considerando-se a gravidade do ato infracional cometido, bem como a reiteração do Apelante na prática de atos infracionais, não se revela descabida a medida socioeducativa de internação.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, e em consonância com o Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO da apelação, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.010210-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS E OUTROS**  
**APELADO: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO. AUTOR QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO APELADO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia.

**A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível nº 0010210-21.2010.8.23.0010, por ausência de conduta ilícita passível de responsabilização civil, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte do julgado.

Boa Vista-RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (21.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Relatora

Juiz Convocado Gursen De Miranda  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000679-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – PEÇA ACUSATÓRIA OFERTADA E RECEBIDA DURANTE A IMPETRAÇÃO – PERDA PARCIAL DO OBJETO – APRESENTAÇÃO DE NOTA DE CULPA NO ATO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA – DESNECESSIDADE – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. Deixa de existir a violência ou coação ilegal por excesso de prazo quando, após a impetração do habeas corpus, ocorrem o oferecimento e recebimento da denúncia, restando, nesse sentido, prejudicado o pedido pela perda superveniente de interesse processual.

2. O procedimento previsto no art. 306, do Código de Processo Penal diz respeito à prisão em flagrante. In casu, a custódia do Paciente decorreu de prisão preventiva, motivo pelo qual não houve apresentação de nota de culpa, específica da prisão em flagrante.

3. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, em conhecer em

parte do writ, porém denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (28.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro  
Julgador

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0010.02.022331-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADOS: GILVANE FERREIRA LIMA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO DA ACUSAÇÃO – DESPROVIMENTO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A AFASTAR A DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Se o contexto dos autos não aponta com a necessária certeza a prática, pelo apelante, de crime contra a liberdade sexual, deve ser mantida a absolvição, resolvendo-se a dúvida a favor do réu.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer ministerial pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal nº 0022331-62.2002.8.23.0010 e manutenção da sentença que absolveu o acusado, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. (28.06.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. José Pedro Fernandes  
Julgador

Dr. Alessandro Tramuja Assad  
Procurador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000568-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO**

**PACIENTE: DIMITRI TAUMATURGO DE NEGREIROS**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE – LEI MARIA DA PENHA – LESÃO CORPORAL - CUSTÓDIA CAUTELAR – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA - GRAVIDADE DO DELITO – IRRELEVÂNCIA QUANDO NÃO DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA – PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO – NÃO CONFIGURADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo atribuída ao Paciente a prática de delito de lesão corporal em situação de violência doméstica, em circunstâncias que não evidenciam periculosidade concreta do acusado em desfavor da vítima, há que se configurar a ilegalidade ou constrangimento da prisão imposta.

2. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 21 de junho de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Mauro Campello  
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos  
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000855-4 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTES: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**PACIENTE: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Alexander Ladislau Menezes em favor de Lauro ribeiro Pinto de Sá Barreto, preso em flagrante no dia 22.06.2011, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 158, caput, do CP.

A causa de pedir da impetração baseia-se no indeferimento do pedido de Liberdade Provisória (garantia da ordem pública - doc. de fl. 90/91).

Entendendo haver elementos de convicção suficientes no presente caderno processual, deixo de solicitar informações da autoridade coatora

É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece guarida a irresignação do Impetrante.

O Magistrado negou pedido de liberdade provisória alegando que a prisão do Paciente visava garantir a ordem pública, afirmando estar presente um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva e mais, por restar demonstrada a premeditação para o suposto cometimento do delito.

Em que pesem as argumentações do nobre Juiz não vislumbro fundamento legal para decretação da prisão preventiva, o que excluiria a possibilidade de liberdade provisória.

Júlio Fabbrinni Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, assinala que a prisão preventiva deve apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permitem a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes.

Ademais, embora a lei diga que a liberdade (provisória) é concedida quando o juiz verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deve-se entender que quer dizer que deve concedê-la quando não verificar a ocorrência de uma dessas hipóteses, pois caso contrário estaria exigindo a evidência de um fato negativo, o que não se coaduna com o sistema probatório penal.

In casu, a situação descrita nos autos revela que o Paciente teria cometido, em tese, o crime de extorsão. Entretanto, não vislumbro a presença dos pressupostos relativos ao periculum libertatis de forma a negar o direito à liberdade provisória. Consta dos autos que o Paciente exerce ocupação lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, não podendo com base em meras conjecturas, presumir que em liberdade oferece risco a integridade das instituições, à credibilidade social ou ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão aos crimes.

Assim, vê-se que a concessão da ordem de Habeas Corpus se impõe, liminarmente, em razão de estar o Paciente submetido a constrangimento ilegal, transgredida a garantia constitucional que lhe assegura o direito de ir e vir.

Concedo, destarte, a ordem mandamental liberatória, aqui requerida, para mandar expedir incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor de LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Após, ouça-se o Ministério Público de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 28 de junho de 2011.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11. 000756-4 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**

**PACIENTES: P. A. T. DE A. E D. H. C. V. ASSISTIDOS POR SUAS GENITORAS ELLEN MÁRCIA**

**TRAJANO CORREA E ÚRSULA ÉRICA TRAJANO CORREA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA**

**COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, às fls. 02/07, impetrado pelo Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho em favor dos Pacientes, internados provisoriamente, em razão de flagrante delito pela suposta prática dos atos infracionais previstos no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPP, e art. 309 e art. 311, do CTB.

Em síntese, a Defesa alega que os Pacientes fazem jus a concessão da liberdade provisória, pois não tem personalidade voltada para o crime, possuem boa índole, não são membros de “galera”, estudam regularmente, nunca cometeram atos infracionais, possuem endereço fixo e família constituída.

Alega, ainda, que os Pacientes não podem responder pela prática dos artigos 309 e 311 do CTB, pois no momento da apreensão em flagrante nenhum dos dois dirigia veículo automotor.

Ao final, requer a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos Pacientes, e, no mérito, pela procedência do presente writ, para que respondam em liberdade face à inexistência de justa causa.

Juntou documentos de fls.08/50.

Constam as informações, às fls. 57/58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a liminar em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, quando visualizado de plano o constrangimento ilegal qualificado pelo fumus boni iuris e o periculum in mora, se torna imperativo a concessão da medida, como forma de resguardar direitos ou garantias na iminência de serem infringidos.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista a Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000398-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: VIVIANE CÂNDIDA DIAS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Jaime Brasil Filho, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pela Paciente Viviane Cândida Dias, indicando como Autoridade Coatora a MMA. Juíza Substituta da 2.a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Em suas razões, às fls. 02/12, o Impetrante pugna pelo relaxamento da prisão da Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Juntou documento à fl. 13.

Às fls. 24/35, a MMA. Juíza informa que no dia 29.04.2011, durante a audiência de instrução e julgamento, relaxou a prisão da Paciente, pois não mais persistiam os motivos para manutenção da prisão processual. É o relatório. DECIDO.

Conforme esclarece a autoridade apontada como coatora, a Paciente foi posta em liberdade em 29.04.2011, em razão da ausência dos requisitos para a manutenção da prisão.

Sendo assim, afastado o alegado constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida em 1.ª Instância, que relaxou a prisão da Paciente, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO. PREJUDICADO.**

Com o relaxamento da prisão em flagrante ocorrida em primeira instância, resta sem objeto o presente recurso interposto com o mesmo propósito. (Precedentes) Recurso prejudicado.”

Destarte, com fulcro no art. 175, inciso XIV, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – RITJRR, e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000802-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.**

**AGRAVADA: EVESCLÉIA DOS SANTOS MORENO.**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.**

## DECISÃO

## RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Estado de Roraima interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do processo n.º 0010 2011 908490-2, deferiu a antecipação de tutela determinando que o Estado proceda a nomeação e posse da Agravante tendo em vista sua preterição no concurso público e a contratação de cooperados para o mesmo cargo público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Requerente, por dia de descumprimento da decisão. Deferiu o benefício da justiça gratuita (fls. 354/357).

## RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, em virtude do “desembolso decorrente da integração da demandante sem a existência de vagas.” (fl. 05).

Segue afirmando que a candidata, de fato, foi classificada dentro do cadastro de reserva para o cargo de técnica de enfermagem do Município do Caroebe, portanto, não há como a Administração Pública nomear quem foi classificado fora do número de vagas, sem a criação por lei desse cargo efetivo, pois todas aquelas criadas por meio do Edital do concurso Público encontram-se preenchidas com servidores concursados (fl. 366).

Além disso, a Agravada não comprovou a alegada fraude na apresentação dos títulos, nem a contratação precária de técnicos de enfermagem por meio de cooperados. Portanto, não há como presumir tal situação (fls. 362/365).

Requer, ao final, seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

## DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Passo à análise da liminar, destacando que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória dos autos, presente encontra-se o perigo da demora, uma vez que, com a nomeação e posse da Agravada, o Estado terá que arcar com suas verbas salariais sem previsão orçamentária, pois a candidata foi classificada fora do número de vagas, conforme edital do concurso público (fls. 124, 136 e 146).

Quanto ao fumus boni iuris, encontra-se ausente por falta de provas, pois não há nenhuma comprovação de fraude nos títulos que geraram a classificação dos candidatos nem de contratação precária para técnicos de enfermagem pelo Município do Caroebe.

#### DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA AGRAVADA

Frise-se, que, se a classificação ocorresse dentro do número de vagas, estaria patente o direito da Agravada. Ademais, não se olvide que, havendo necessidade de contratação e verba para pagamento dos salários, devem ser oferecidas as vagas para provimento por concurso público, cumprindo assim, determinação da Constituição Federal.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão combatida (fls. 354/357).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.<sup>a</sup> Vara Cível.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000849-7 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**

**ADVOGADA: DRA. ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME.**

**AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA GAIA.**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 27/29), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega que a multa diária pode gerar enriquecimento ilícito da agravada, uma vez que a instituição financeira atendeu à determinação judicial e que a proibição de inclusão do nome da cliente nos cadastros de inadimplentes fere direito líquido e certo do recorrente de utilizar-se do cadastro privado ao qual é associado, para ali depositar as informações de qualquer de seus clientes.

Segue afirmando que não poderia ter sido invertido o ônus probatório, pois este não deve ser aplicado a priori, sem nenhuma análise individual da matéria envolvida.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinada a suspensão do andamento do processo até o desfecho do presente agravo, pugnando, ao final, pela reforma da decisão atacada.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em: <[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que a manutenção da decisão combatida poderá culminar na aplicação de multa totalmente desproporcional ao discutido na ação revisional.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000844-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**PACIENTE: VIBALDO NOGUEIRA BARROS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente VIBALDO NOGUEIRA BARROS, preso em flagrante em 12.05.2011 e mantido sob custódia por força de ordem prisional preventiva decretada em 16.05.2011, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado).

Aduzem os Impetrantes que requereram a revogação da prisão preventiva junto à autoridade coatora, o qual restou denegado, sob o fundamento da permanência dos requisitos autorizadores da segregação.

Alegam, entretanto, que o indeferimento do pedido baseia-se exclusivamente no auto de prisão em flagrante, o qual está eivado de contradições acerca de ser o Paciente o autor do delito.

Por fim, sustentando que o Paciente possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e atividade laboral lícita, além de inexistir o periculum libertatis, pugnaram pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntaram os documento de fls. 35/51.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, bem como os documentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Quanto ao argumento de que o paciente ostenta características pessoais favoráveis, cumpre mencionar que essa circunstância não possui o condão de elidir, prima facie, a constrição cautelar se presentes os requisitos da prisão preventiva, os quais, inclusive, foram destacadas pela autoridade coatora quando da denegação do pedido de liberdade provisória (fls. 04/05).

Outrossim, anoto que das três certidões negativas de antecedentes criminais do Paciente, duas delas perderam a sua validade antes mesmo da impetração do writ (docs. de fls. 43 e 44).

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 05(cinco) dias para resposta.

Com as devidas informações, vistas ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000847-1 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A.**

**ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS.**

**AGRAVADO: DINOMAR ARAÚJO PIMENTEL.**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 010.2011.901.322-4, que indeferiu o pedido de realização de perícia e anunciou o julgamento antecipado da lide.

Requer o provimento do presente agravo, para reformar a decisão combatida e determinar a realização da prova requerida.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Observa-se que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo o art. 242 do CPC, “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/11/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 08.02.2010, 6.ª Câmara de Direito Público, pub. 18.02.2010).

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000777-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BCS SEGUROS S. A.**

**ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS**

**AGRAVADA: JÚLIA LINDAIANE DA SILVA GUERREIRO**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – proc. n.º 010.2010.910.791-1, indeferitória do pedido de realização de perícia.

A agravante suscita impossibilidade do julgamento antecipado da lide por ser necessária a produção de prova pericial a fim de apurar o valor indenizatório, verificando-se o tipo de lesão do membro afetado e o grau de redução funcional.

Disse ser inconclusivo o laudo elaborado pelos peritos do Instituto de Medicina Legal de Roraima, devendo, ainda, correr às expensas da autora o adiantamento referente à prova pericial.

Por derradeiro, alega ser a decisão recorrida causadora de lesão grave e de difícil reparação, consistente em possível condenação com ausência de provas dos fatos alegados, motivo pelo qual requer o deferimento do efeito suspensivo.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para se admitir a produção da prova.

É o breve relato. Decido.

O recurso não comporta seguimento, pois o magistrado não está obrigado a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido requerida a produção de provas pelas partes. As provas têm o escopo de formar o convencimento do juiz, que poderá dispensá-las se entender desnecessárias.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PSICO-EMOCIONAIS DO AGRAVADO. DEBATE APENAS SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO EXAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Magistrado não se obriga a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido pleiteada a produção de provas pelas partes.

2. Isso porque, uma vez que as provas têm o escopo de formar o convencimento do Juiz, ele poderá dispensá-las se entender que são desnecessárias.

3. Decisão mantida.

4. Agravo conhecido e desprovido.”

(TJ/RR - AI - 10080109886, Rel. Des. Almiro Padilha, julgado em 10/02/2009, publicado em 21/03/2009).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO – POSSIBILIDADE – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DE CORTE SUPERIOR – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O relator pode negar seguimento a recurso contra decisão em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior (art. 557 do CPCivil). Nestas situações, é dever do magistrado, ocorrendo a possibilidade, julgar antecipadamente a lide.”

(TJ/RR - Agravo Regimental n.º 0000.10.000976-0, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 22.10.2010, DJE 4421, de 23.10.2010).

“Se o processo não deve conter atos inúteis, nada justifica uma profusa e complexa atividade probatória, quando as questões decididas são puramente de direito, ou, embora envolvendo fatos, já se encontram estes elucidados e demonstrados. E o juiz pode e deve fiscalizar e disciplinar a conduta processual dos litigantes, não só sob esses aspectos, como em todos os demais, que interfiram com a economia e a celeridade dos feitos” (TJ/RS - Ag. 16.326, TA-RS, rel. Juiz Edson Alves de Souza, Julgados do TA-RS, 26/150).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”

(STJ - REsp. nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, 19.09.90, p. 9.513).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO PROVA. PERÍCIA MÉDICA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A necessidade ou não de realização da prova pericial está no âmbito do livre convencimento do juiz, que diante do caso concreto, terá condições de avaliar a pertinência da prova no processo”

(TJMG - 11.ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 1.0479.07.136811-8/002 - Relatora: Selma Marques - Julgado em 01/04/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O Juiz é o destinatário final da produção das provas no processo, sendo-lhe permitido, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 CPC), com vistas à formação de seu livre convencimento.” (TJMG - 16.ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 2.0000.00.512444-3/000 - Relator: Sebastião Pereira de Souza - Julgado em 28/09/2005).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Incumbe ao magistrado, destinatário da prova, firmar juízo acerca da utilidade e necessidade de realização da prova pericial, com base no livre convencimento, observando o princípio da ampla defesa.” (TJMG - 12.ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 1.0439.07.066082-4/001 - Relator: José Flávio de Almeida - Julgado em 03/12/2008).

“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”

(TFR - 5.ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v. u., DJU 15.5.89, p. 7.935).

Diante disso, entendeu o magistrado ser o laudo do Instituto Médico Legal prova bastante para chegar ao deslinde da ação, sendo desnecessária a realização de perícia.

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000867-9 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A.**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.**

**AGRAVADA: MARICULA VIEIRA DE FARIAS.**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 12/17), autorizou o depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% ao ano; proibiu a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; e determinou que a autora permanecesse na posse do veículo até decisão final.

Deferiu, ainda, a inversão do ônus da prova.

O agravante alega, às fls. 02/11, que a decisão deve ser reformada, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Sustenta, também, que a proibição de inclusão do nome da cliente nos cadastros de inadimplentes é indevida, pois é direito seu utilizar-se dos cadastros privados aos quais é associado, para ali depositar as informações de quaisquer de seus clientes.

Segue afirmando que a multa diária fixada é excessiva, pois não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata revogação da multa estabelecida ou sua minoração; a revogação da proibição de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito; e, por fim, a revogação da consignação em valor e forma adversa ao avençado contratualmente.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que

antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<[www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento](http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento)>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que a manutenção da decisão combatida poderá culminar na aplicação de multa totalmente desproporcional ao discutido na ação revisional.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutifera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.146885-5 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A.**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS.**

**APELADA: ELISSANDRA DOS SANTOS AMBRÓSIO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pela Boa Vista Energia S/A, contra a sentença exarada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária de cobrança – processo n.º 0010.06.146885-5.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

A apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção do feito é necessário o elemento subjetivo de caracterização do abandono, ou seja, a demonstração de que o autor realmente quis abandonar o processo.

Sustenta, ainda, que a extinção só deve ocorrer na presença de quatro requisitos:

- a) ausência de ato ou diligência por mais de 30 dias;
- b) a parte contrária requerer a extinção;
- c) o procurador não tomar providência após intimado;
- d) a inércia após intimação pessoal da parte, para manifestação em 48 horas.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente tem razão ao afirmar que não abandonou o feito por mais de 30 dias.

À fl. 127, em 24.08.2010, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Entretanto, naquela data não havia o necessário abandono da causa por 30 dias, pois a última manifestação da parte ocorreu em 23.08.2010.

Ademais, o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

Frise-se que, neste ínterim, de 24.08.2010 (data do despacho) até 09.09.2010 (data da sentença), o recorrente se manifestou por 04 (quatro) vezes (fls. 135, 137, 140 e 143/145), o que não foi considerado pelo magistrado.

De fato, o juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 24/08/2010)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, P. 18/02/2011, p. 140)

No caso em testilha, o primeiro e mais importante requisito, que seria o abandono da causa por mais de 30 dias, não ocorreu, pois, como se constata da análise dos autos, o apelante se manifestou sempre que foi chamado pelo juízo, demonstrando a todo tempo seu interesse na continuidade do feito.

Frise-se que já há precedente desta Corte, julgado monocraticamente, com autorização do art. 557, §1º A, do CPC (TJRR, AC N.º 010.06.146776-6, Rel. Des. Robério Nunes, pub. 02.04.11).

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000803-4 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.**

**AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE LEIPNITZ DOMINGUES.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n.º 010.2010.912.600-2, que, em virtude do descumprimento de decisão que deferiu o fornecimento de medicamento ao agravado, determinou o bloqueio on line do valor do fármaco (R\$ 2.670,00), autorizando o levantamento de metade deste, referente ao mês de maio/2011.

O agravante aduz que tal medida é descabida, eis que deu cumprimento à primeira decisão, conforme documentos acostados às fls. 21/27.

Acrescenta que a manutenção do decisum implicará em grave lesão à ordem e economias públicas, sustentando haver violação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97.

Alega que, caso vencedor ao final do processo, o agravado não terá condições de ressarcir os cofres públicos, por se tratar de pessoa juridicamente pobre.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a devida devolução do valor liberado através do alvará de fl. 137.

É o breve relato. Decido.

No caso em análise, não restou demonstrada a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente.

Ora, havendo ordem judicial no sentido do fornecimento da medicação de que necessita o agravado e não cumprindo o recorrente com o determinado, possível o bloqueio de valores. Saliente-se que a decisão foi avalizada através do Agravo de Instrumento n.º 0000.10.000899-4, de relatoria do Des. Robério Nunes, que entendeu pela presença do periculum in mora inverso (fls. 111/112).

É que constitui dever constitucional do Estado a promoção, prevenção e recuperação da saúde, sob pena de aplicação da medida excepcional da apreensão da importância necessária, diante dos bens jurídicos que se objetiva resguardar: a saúde e a vida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a portador de INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA GRAVÍSSIMA, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a ‘imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial’, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: ‘Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.’ 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a

tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na disponibilização em seu favor da quantia de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Recurso especial provido." (STJ, REsp 811.552/RS, 1.ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 16.05.2006, DJ 29.05.2006).

Outrossim, não verifico qualquer prejuízo à coletividade nem ofensa aos princípios da legalidade ou da igualdade, ou ainda, ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, porquanto o que se busca é a plena satisfação do direito de um cidadão.

Quanto ao precatório, não estamos diante de quebra da preferência estabelecida pela Constituição, e sim de caso de atendimento de emergência no fornecimento de medicamento essencial que deveria ter sido adquirido e distribuído pelo Estado.

No que concerne ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, este é de aplicação a recursos destinados a servidores públicos.

Por oportuno, apesar de o agravante alegar que cumpriu a determinação judicial, cotejando a decisão combatida com os documentos acostados às fls. 21/27, verifica-se que o decisum liberou o valor relativo ao mês de maio e o remédio foi fornecido pelo Estado no mês de junho (depois da segunda decisão que determinou o bloqueio em virtude do descumprimento da primeira).

Ao fim, não é razoável dizer que R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais) traga grave lesão à economia pública.

ISSO POSTO, não restando demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000766-3 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: A. F. A. P.**

**ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA.**

**AGRAVADOS: A. M. DE A. V. E OUTRO.**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de alimentos n.º 010.2011.906.737-8, que deferiu alimentos provisórios no montante de 25% dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, sendo 12,5% para cada requerente.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, uma vez que tem problemas de saúde, sua atual companheira não tem renda própria, possui dois filhos menores e que, com o desconto no valor deferido, passaria a ter uma renda líquida de R\$ 2.385,87 mensais, ficando, assim, prejudicado o seu sustento e de sua família.

Afirma, ainda, que os agravados são indignos, pois já atentaram por diversas vezes contra sua moral e saúde física e psicológica. Junta cópias de Boletins de Ocorrência, onde são relatadas diversas agressões por parte dos recorridos contra o recorrente.

Aduz que sua ex-companheira é agressiva, descontrolada e que nunca tomou qualquer iniciativa para conseguir seu próprio sustento, tendo sempre se mantido com a quantia que o requerido se comprometera a pagar, além de, constantemente, fazer escândalos e ameaças para conseguir mais dinheiro.

Quanto ao filho requerente, o agravante assevera que este sempre se recusou a frequentar a escola e que apenas recentemente se matriculou na 8.<sup>a</sup> série do Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos – EJA, a fim de caracterizar a condição de estudante e ter direito à ajuda mensal pretendida, uma vez que já é maior de idade.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para reformar a decisão impugnada.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento por instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o fumus boni iuris, uma vez que a manutenção dos descontos em folha, no patamar deferido, prejudica sobremaneira o sustento do agravante e de sua família, composta por sua companheira e mais duas crianças, uma de 04 anos e outra de apenas 03 meses, sendo que os dois beneficiários pela decisão recorrida são maiores e capazes.

Igualmente o periculum in mora restou configurado, já que os alimentos pagos não são restituíveis e há evidente risco de insolvência do alimentante.

Em verdade, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido em patamar superior ao que foi requerido pelos agravados. Consta dos autos que o pedido de alimentos formulado foi de 40% sobre o vencimento líquido do requerido, o que alcançaria o valor de R\$ 2.913,69. No entanto, foi deferido um desconto de 25% sobre a renda bruta com as deduções legais, o que alcança a quantia de R\$ 3.313,73, superior, assim, ao valor pretendido pelos demandantes.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para reduzir o pensionamento para 15% da renda bruta do agravante, deduzidos os descontos legais obrigatórios, ficando 7,5% para cada requerente.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

Intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000740-8 – RORAINÓPOLIS/RR**

**IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO**

**PACIENTE: IVAN DA CONCEIÇÃO LIMA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Irene Dias Negreiro, em favor de Ivan da Conceição Lima, preso em flagrante desde 19/11/2010, sob a acusação do crime previsto no art. 217-A, § 1º do Código de Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente c/c liberdade provisória, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que o acusado está preso a mais de 06 (seis) meses sem que houvesse audiência de instrução e julgamento.

Aduz que impetrou dois outros habeas corpus na 1ª Instância, sendo que ambos foram negados, o primeiro sob alegação de garantia da ordem pública, ocasião em que foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 76/77), requerido pela própria defesa do paciente e o segundo devida a suspensão do processo principal em virtude do incidente de insanidade mental instaurado (fls. 78/79).

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 83/84, esclarecendo o MM. Juiz Substituto que a denúncia foi recebida em 18/01/2011 e que nos termos da Portaria de fl. 67 foi instaurado incidente de insanidade mental, encontrando-se o processo suspenso, no aguardo da realização de exame de insanidade mental do acusado.

Informa ainda que o referido exame já foi realizado na cidade de Boa Vista, em 22/06/2011, faltando tão somente expedição do respectivo laudo pericial de sanidade mental.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, uma vez que não se fala em coação ilegal, quando justificado o extrapolar dos prazos, mormente quando o feito principal encontra-se sobrestado por incidente provocado pela própria defesa do paciente.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o priculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000831-5 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: S. L. DA SILVA.**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PÁTRICIA.**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.**

### **DECISÃO**

**DO RECURSO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0010 02 027903-9.

## RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que o M.M. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista exarou despacho alegando inexistência de vícios no processo de execução, designando hasta pública para os dias 06 e 21 de Julho do corrente ano.

Contudo, o Agravante alega ausência de sua notificação sobre o valor da avaliação do bem feita pelo Banco Exequente, aqui Agravado, ensejando a anulação da arrematação dos bens expostos no edital da hasta pública, por ausência de contraditório.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a hasta pública até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

## DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...” (sem grifo no original).

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, havendo apenas, por parte da Agravante a citação do nome e endereço do citado patrono, o que não supre a obrigação imposta pela norma processual.

Na mesma linha, esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.

(...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração" (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original).

4. (...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...)

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009).

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Assim, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000810-9 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.**

**ADVOGADO: DR. MARCELO CAMPOS.**

**AGRAVADA: LÚCIA ALVES BARRETO.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.**

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0010 2011 901 252-3.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que, em sede de contestação, arguiu produção de provas, inclusive pericial, com o fim de averiguar o grau da debilidade permanente oriunda do acidente de trânsito que gerou a obrigação de pagamento de DPVAT pela Seguradora.

Segue afirmando, como razão de seu inconformismo, que o M.M. Juiz de Direito proferiu decisão anunciando o julgamento antecipado da lide, por compreender ausente a necessidade de produção de prova oral.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de 1.<sup>a</sup> instância até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...” (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido as decisões judiciais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que, na petição do recurso, a Agravante demonstra o teor da decisão atacada, mas não junta sua cópia, conforme determina norma processual.

Na mesma linha, esclarece a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. DMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

(...)

2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (sem grifo no original).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, AI 994092590168 SP, Relator: Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, 6.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010).

Assim, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000149-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**DEFENSORES PÚBLICOS: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTROS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 010.2009.909.706-4(PROJUDI).

A decisão impugnada (fls.164/166), consistiu na antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado se absteresse de contratar, a título precário, profissionais da área de enfermagem da empresa Cooperbrás, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, até o julgamento final daquele feito.

Alega o Estado, em síntese, que a decisão em comento esgotaria o objeto da ação, em violação ao previsto na Lei 8.437/92.

Requeru, ao final, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Através da decisão acostada às fls.48/49, foi negado o efeito suspensivo ao agravo, por ausência da fumaça do bom direito.

Às fls. 53 v., o agravado pugnou pela perda do objeto do presente feito, ante o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

Às fls.54/55, o MM. Juiz “a quo” prestou informações.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade deste feito, ante a prolação da sentença no feito principal.

É o relatório. DECIDO.

Conforme bem assinalado pelo Parquet graduado, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente feito. Com efeito, diante da prolação da sentença nos autos nº 010.2009.909.706-4, conforme espelho de acompanhamento processual em anexo (PROJUDI), resta prejudicada a análise do objeto deste agravo, consistente na reforma da decisão liminar que determinou a abstenção, por parte do Estado de Roraima, da contratação, a título precário, de funcionários da área de enfermagem da empresa contratada.

Desta forma, uma vez verificado o trânsito em julgado da sentença, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente feito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL – PERDA DE OBJETO – PREJUDICIALIDADE” – 1- Com a superveniência da prolação de sentença perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg-AI 1.229.236 – (2009/0164448-9) – 1ª T. – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJe 30.06.2010 – p. 1003)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – MEDIDA LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS – PERDA DE OBJETO” – 1- Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. 2- Agravo regimental improvido, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos. (STJ – AgRg-AgRg-REsp 825.083 – (2006/0041377-0) – 3ª T. – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 18.06.2010 – p. 462)

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, extingo o presente feito, nos termos do art. 267. VI do CPC

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000804-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**AGRAVADO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto contra decisum proferido pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 010.10.013148-0, que deixou de receber o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida naqueles autos, eis que o apelo fora certificado como intempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante insurge-se contra a decisão alegando que “o juízo a quo proferiu sentença[...] cuja publicação se deu em 28/04/2011[...] impetrou recurso de apelação na data de 13/05/2011, ou seja, rigorosamente no prazo legal estipulado em Lei, no setor de protocolo integrado junto ao Cartório Distribuidor[...] a certidão descrita as fls. 251 [...] somente informa ‘erroneamente’ o trânsito em julgado da sentença[...] e o recebimento do recurso em cartório em 16/05/2011, omitindo-se a informar que recebeu o presente recurso oriundo do Cartório Distribuidor, via protocolo integrado”.

Sustenta que “apesar de ter sido extemporaneamente a entrega do documento de apelação nessa situação não pode retirar da parte interessada o requisito da tempestividade[...] caso não seja reformada a decisão equivocada do juízo a quo, não terá a Agravante oportunidade de fazer prova de seus direitos, o que é antinômico no direito, portanto, tratar-se claramente de cerceamento de defesa, por infringir os princípios do amplo contraditório, da instrumentalidade e do acesso à justiça”.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para anular a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao recurso de apelação.

É o relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que, embora tenha sido intitulado de “despacho”, o ato judicial agravado possui verdadeira carga decisória, visto que apreciou os requisitos de admissibilidade do recurso, entendendo pelo seu não recebimento, razão pela qual configura ato capaz de ensejar gravame ao ora Agravante.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Assim, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DO PERIGO DA DEMORA

Com efeito, compulsando os autos, verifico que se encontra presente o periculum in mora, uma vez que, caso não seja atribuído o efeito suspensivo requerido, a sentença transitará em julgado e o presente agravo de instrumento perderá o seu objeto.

#### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Quanto ao fumus boni iuris, igualmente vislumbro tal requisito presente, eis que consta, às fls. 21, carimbo atestando que o recurso de apelação fora recebido pelo Cartório Distribuidor dentro do prazo legal.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, suspendo os efeitos da decisão guerreada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000809-1 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JR.**  
**AGRAVADA: MARINETE GOMES BARRETO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer nº 010.2011.904.918-6.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que a decisão a quo ocasionou um déficit de funcionários na unidade de atendimento do município de Bonfim, bem como interferiu na autonomia administrativa e financeira do Estado, causando a este, lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta que o juízo de primeiro grau não observou o princípio da separação dos poderes.

Segue afirmando que a remoção da Agravada deve seguir as regras da Administração Pública e a da Lei n. 053/2001, devendo tal ato ser realizado pela secretária de saúde, pois a decisão a quo deveria observar o princípio do interesse público e não se pautar somente no interesse da Agravada.

DO PEDIDO

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de 1.ª instância com a finalidade de manter inalterada a lotação da Agravada no município de Bonfim.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Passo à análise da liminar, destacando que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória dos autos, presente encontra-se o perigo da demora, uma vez que realizada a remoção mesmo que provisória da Agravada, o sistema de saúde do município de Bonfim sofrerá transtornos, o que de fato, gera perigo na demora da decisão de mérito.

Quanto ao fumus boni iuris, encontra-se igualmente presente, devido ao fato que a Agravada quando ingressou como estudante na faculdade de enfermagem esta já era servidora da saúde, não podendo a Agravada querer beneficiar-se do §2º, do artigo 92, da Lei n. 053/2001, in verbis:

“Art. 92. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, observado o disposto no §2º deste artigo.

[...]

§2º. Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na capital não poderão ser transferidos ou lotados em unidades administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido”.

Assim, a própria legislação estadual é cristalina a respeito do assunto.

Sabido é que o serviço público é organizado de forma a atender o interesse público que goza de supremacia em relação aos interesses particulares do servidor. Logo, caberia ao Estado (Secretaria de Saúde) verificar e sopesar a necessidade do serviço e o interesse público envolvido, e não ao Poder Judiciário.

Merece registrar que a Agravada há mais de dois anos cursa o ensino superior na cidade de Boa Vista, e somente agora veio requer sua remoção do município de Bonfim.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO A QUO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão combatida (fls. 20/22).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º.JUL.2001.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000841-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESATDO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADA: CICIPARLEY TEIXEIRA RAMALHO**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com obrigação de fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 010.2011.907.109-9, a qual deferiu a antecipação de tutela determinando que o Estado proceda à nomeação e posse da Agravada tendo em vista sua preterição no concurso público e a contratação de cooperados para o mesmo cargo público.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que a decisão a quo causa ao ente público lesão grave e de difícil reparação.

Segue afirmando que a Agravada, foi classificada dentro do cadastro de reserva para o cargo de técnica de enfermagem do Município do Pacaraima, portanto, não há como a Administração Pública nomear quem foi classificado fora do número de vagas, sem a criação por lei desse cargo efetivo, pois todas aquelas criadas por meio do Edital do concurso Público encontram-se preenchidas com servidores concursados (fls. 08).

Aduz que a Agravada não comprovou a alegada fraude na apresentação dos títulos, nem a contratação precária de técnicos de enfermagem por meio de cooperados. Portanto, não há como presumir tal situação.

Aduz que há vedação legal em antecipar os efeitos da tutela em face de atos em desfavor de ente público, nos termos da Lei n. 8.437/92.

Sustenta que o juízo de primeiro grau não observou o princípio da separação dos poderes.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão de 1.ª instância, e, no mérito, anular a decisão a quo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: arts. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Passo à análise da liminar, destacando que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória dos autos, presente encontra-se o perigo da demora, uma vez que, com a nomeação e posse da Agravada, o Estado terá que arcar com suas verbas salariais sem previsão orçamentária, pois a candidata foi classificada fora do número de vagas, conforme edital do concurso público (fls. 48/50).

Quanto ao fumus boni iuris, encontra-se ausente por falta de provas, pois não há nenhuma comprovação de fraude nos títulos que geraram a classificação dos candidatos nem de contratação precária para técnicos de enfermagem pelo Município do Pacaraima.

#### DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA AGRAVADA

Frise-se, que, se a classificação ocorresse dentro do número de vagas, estaria patente o direito da Agravada. Ademais, não se olvide que, havendo necessidade de contratação e verba para pagamento dos salários, devem ser oferecidas as vagas para provimento por concurso público, cumprindo assim, determinação da Constituição Federal.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO A QUO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão combatida (fls. 100/102).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.JUN.2001.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000726-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES**

**PACIENTE: TELMA MONTEIRO FARIAS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, às fls. 02/11, impetrado pelo Dr. Gerson Coelho Guimarães em favor de Telma Monteiro Farias, que foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 33 caput, art. 34, caput, e art. 35 caput, todos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas.

Em síntese, a Defesa alega que a Paciente faz jus a concessão da liberdade provisória, pois é primária, possui bons antecedentes e tem residência fixa no distrito da culpa, bem como afirma que estão ausentes os requisitos que autorizam prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Ao final, ante o constrangimento ilegal evidenciado, pugna pela concessão da ordem, em sede liminar, em razão dos fundamentos expostos, e, no mérito, requer o procedimento do presente writ.

Juntou documentos de fls.12/30.

Às fls. 36/41, consta as informações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a liminar em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, quando visualizado de plano o constrangimento ilegal qualificado pelo fumus boni iuris e o periculum in mora, se torna imperativo a concessão da medida, como forma de resguardar direitos ou garantias na iminência de serem infringidos.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista a Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000714-3 – MUCAJAÍ/RR****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA****AUTORIDADE COATORA: MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, às fls. 02/27, interposto pelo Dr. Ednaldo Gomes Vidal em favor de Francisco Barros de Oliveira, sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pela MMA. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí/RR, que mantém o Paciente preso em razão de prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, art. 69, e art. 226, II, todos do Código Penal – CP.

Em síntese, o Impetrante sustenta que não há justa causa para a manutenção da custódia preventiva do Paciente, uma vez que o referido decreto preventivo se baseia em fatos alheios aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, bem como, auferido sem a devida motivação e fundamentação idônea, já que fundamentado em base abstrata, genérica e futurista, ou seja, sem a verificação de elementos concretos.

Destarte, ante o constrangimento ilegal evidenciado, pugna pela concessão da ordem, em sede liminar, em razão do constrangimento ilegal evidenciado, e, no mérito, requer o procedimento do presente writ.

Juntou documentos de fls.28/155.

Às fls. 159/169, consta as informações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tendo sido criada pela jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas, de forma clara e percuciente, na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista a Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000795-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HSBC BANK S/A BANCO MÚLTIPLO.**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**

**AGRAVADA: SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.**

### **DESPACHO**

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (art. 10).

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXX VII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que “é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão” (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei decisão nos presentes autos.

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2011.

Gursen De Miranda

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000848-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.**  
**ADVOGADA: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME**  
**AGRAVADO: MÁRCIO MARTINS COSTA DE OLIVEIRA.**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA.**

#### DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (art. 10).

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXX VII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que “é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão” (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei a decisão combatida (fls. 27/29).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000871-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**  
**AGRAVADO: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONTRUÇÃO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO GURSEN DE MIRANDA**

#### DESPACHO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executória de cumprimento de sentença nº 1002.033508-8.

Decisão monocrática indeferindo pedido liminar, conforme fls. 69/71.

Despacho determinado a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 72).

Às fls. 73, há certidão de publicação incluindo os autos na pauta de julgamento do dia 15.FEV.2011, às 9h.

Vieram-me os autos conclusos.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Compulsando detidamente os autos verifico que houve inclusão em pauta para julgamento do presente feito, conforme certidão de publicação (fls. 73).

Dessa forma, em face do exposto, determino o encaminhamento do feito à Câmara Única para que certifique sobre a ocorrência ou não de julgamento.

Publique-se.

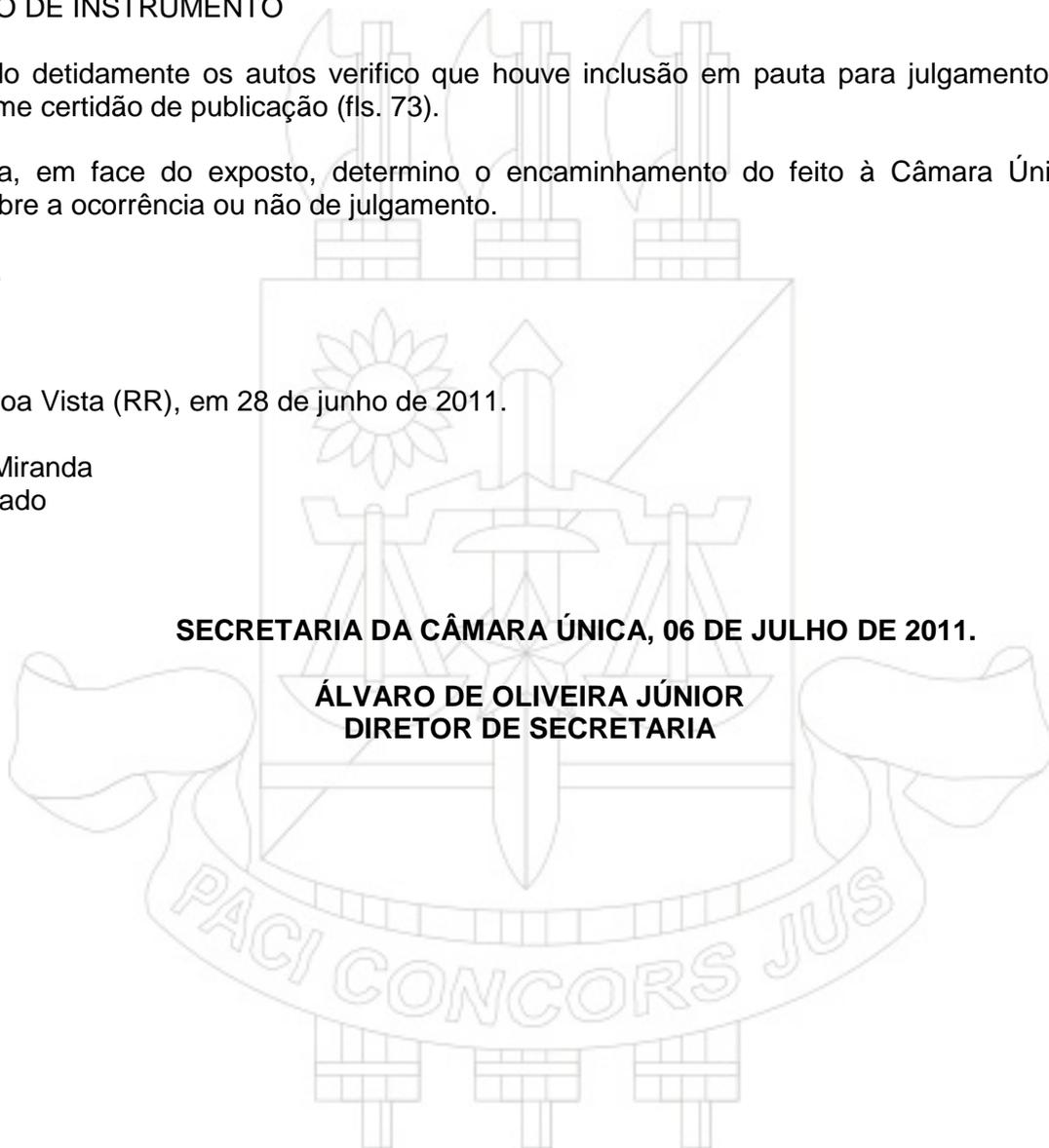
Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2011.

Gursen De Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE JULHO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 312, DO DIA 06 DE JULHO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ALUIZIO JACOME DE MOURA JUNIOR** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 285, de 01.06.2011, publicado no DJE n.º 4564, de 02.06.2011, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**ATO N.º 313, DO DIA 06 DE JULHO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

**RESOLVE:**

Nomear o candidato **CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**, aprovado em 36.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 06/07/2011****Documento Digital nº 12891/11****Origem:** Sandra Margarete Pinheiro da Silva**DECISÃO**

1. Considerando que o próprio magistrado da Comarca de Caracarái já colocou a servidora requerente à disposição da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, não se faz necessário determinar que não seja lotada naquela Comarca.
2. Quanto ao pedido de encaminhamento dos documentos em anexo ao Conselho Nacional de Justiça, entendo não ser da competência desta Presidência tal ato, haja vista que a Corregedoria- Geral de Justiça está apurando os fatos, cabendo à própria servidora tomar as atitudes que entende cabíveis para defesa de seus interesses.  
Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital nº 11678/11****Origem:** 6ª Vara Cível**Assunto:** Indica o servidor Henrique de Melo Tavares para responder pela escrivania.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital nº 11471/11****Origem:** Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.**Assunto:** Indicação de servidora para exercer cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz e exoneração da atual ocupante.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação das Portarias e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 11964/2011****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de Bonfim – Promoção – Merecimento.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de São Luiz do Anauá pelo critério de merecimento.

O Edital de Promoção nº 08/2011 foi publicado no Dje nº 4576, de 18 de junho de 2011 e expedido conforme as regras das Resoluções nº 02/2007 – CM, nº 01/201 – CM e Resolução nº 106/2010 – CNJ.

Apenas um requerimento de inscrição foi apresentado às fls. 04/44.

Às fls. 45/47, consta quadro geral de antiguidade dos magistrados deste Poder Judiciário.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de inscrição foi instruído com o requisito exigido pela primeira parte do art. 9º, da Resolução nº 02/2007 – CM.

Com relação aqueles previstos no art. 3º da Resolução nº 001/2010 – CM, o candidato não preenche ao especificado no inciso I, ou seja, não possui dois anos de efetivo exercício no cargo ou na entrância.

Entretanto, no Procedimento de Controle Administrativo nº 7172-71.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que juiz substituto, ainda não vitalício, pode ser promovido, desde que não exista magistrado que preencha os requisitos estabelecidos no art. 93, II, da CF, e que aceite o cargo, vejamos:

*“A ressalva do texto constitucional que autoriza a promoção de magistrados com menos de dois anos afasta qualquer dúvida acerca da viabilidade, de a qualquer tempo, o juiz substituto não vitalício alçar à condição de juiz titular na configuração prevista, ou seja, desde que inexistir magistrado que preencha os requisitos (dois anos de exercício na respectiva entrância, integrar a quinta parte da lista de antiguidade) e aceite o lugar vago.” (Relatora: Conselheira Morgana Richa)*

E continua:

*“havendo unidade jurisdicional vaga, sem juiz titular, o tribunal deve providenciar imediatamente o provimento do cargo por remoção ou promoção, e nesta última hipótese observar a alínea b, do inciso II, do art. 93, CF/88”. (grifo nosso).*

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu, nos autos do Pedido de Providências n 14971, que não existe impedimento legal ou constitucional para que os juízes substitutos ainda não vitalícios assumam as comarcas vagas.

Por oportuno, transcrevo ementa da decisão mencionada nos autos do PCA nº 7172-71/2010, da lavra do Conselheiro Paulo Lôbo, *in verbis*:

***“TITULARIZAÇÃO DE COMARCAS VAGAS. MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E NÃO VITALÍCIOS.***

***- Inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa.***

***- A titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida, após o exercício de dois anos de funções judicantes, conforme estabelece o art. 95, I, da Constituição Federal. Por sua vez, a vitaliciedade não enseja titularização de comarca, pois magistrados vitalícios podem permanecer como substitutos por vários anos além de dois contados do ingresso na carreira.” (Pedido de Providências nº 14971). (grifo nosso).***

No caso em análise, houve publicação do Edital de Remoção nº 012/11, no Dje nº 4565, de 03 de junho de 2011. Todavia, transcorrido o prazo legal sem habilitação de qualquer interessado, foi determinada abertura de Edital de Promoção.

Logo, considerando que não existe magistrado interessado na vaga que preencha os requisitos constitucionais e, ainda, diante das recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, é plenamente aplicável ao caso a exceção prevista na alínea *b*, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

Diante do exposto, defiro o pedido de inscrição de *Alúzio Ferreira Vieira* para a vaga de Juiz de Direito de 1ª entrância da Comarca de Bonfim, pelo critério de merecimento.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça para as demais providências.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente TJ/RR -

**Procedimento Administrativo nº 10470/2011**

**Origem:** 2ª Vara Criminal - Gabinete

**Assunto:** Gratificação de produtividade.

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar os recursos financeiros com as necessidades das unidades jurisdicionais desta Corte de Justiça, de forma a garantir que cada vara, comarca ou juizado tenha, no mínimo, um servidor percebendo gratificação de produtividade, defiro parcialmente o pedido para conceder, *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade somente ao servidor **Geovani de Moura**, técnico judiciário, na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.
  2. Publique-se.
  3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente TJ/RR -

**Documento Digital n.º 12952/11**

**Requerente:** Joana Sarmiento de Matos

**Assunto:** Folga compensatória

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer.
  2. Defiro o pedido.
  3. Publique-se.
  4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
- Boa Vista, 06 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

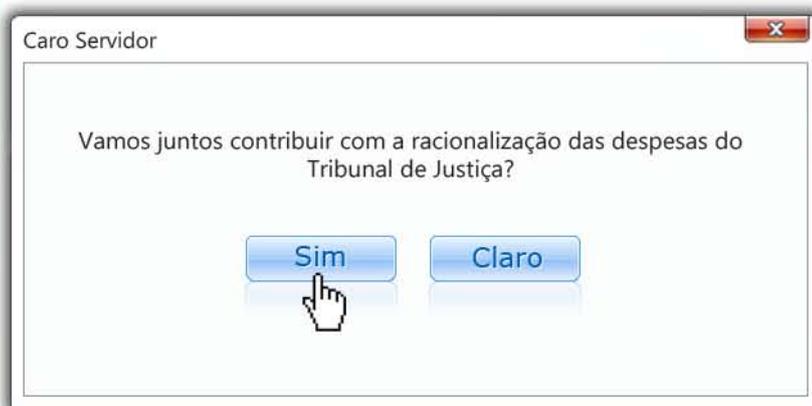
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**SECRETARIA-GERAL****Expediente: 6.7.2011****Procedimento Administrativo n.º 11659/2011****Origem: Sara Maria Farias Figueredo- ex-servidora****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XVI, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora **Sara Maria Farias Figueredo**, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 17.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, à SGP para as demais providências.

Boa Vista – RR, 6 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 383/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação, atual STI****Assunto: Relatório de inspeção do CNJ ao TJ-PE****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno (fl. 105).
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 6 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2968/2010****Origem: Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania****Assunto: O Delegado da Polícia Civil solicita como Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo a doação de veículos, computadores e outros materiais****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 13).

2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 6 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 11166/2011**

**Origem: Juscelino Lima – Técnico Judiciário/Seção de Registros Funcionais**

**Assunto: Abono de férias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011 e nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, autorizo o pagamento da diferença de abono de férias ao servidor **Juscelino Lima**, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 09).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à SGP para incluir em folha.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 11353/2011**

**Origem: Larissa Caroline Silva Leão – Técnico Judiciário – Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**

**Assunto: Abono de férias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011 e nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, autorizo o pagamento da diferença de abono de férias à servidora **Larissa Caroline Silva Leão**, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista – RR, 05 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 1414/2011****Origem: Centro de Integração Social do Menor Mãe Iracema****Assunto: Solicita doação de equipamentos de Informática****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 25).
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 4848/2011****Origem: Secretaria Municipal de Saúde****Assunto: Solicitação de doação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística, constante de fl. 7 e autorizo o desfazimento do item constante à fl. 6, verso, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Aprovo a minuta do Termo de Doação de fl. 65, verso.
4. À SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2307/2010****Origem: Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Roraima – ADVIR****Assunto: Solicita doação de computadores para pessoas com deficiência visual em Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 10).

2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 3719/2009**  
**Origem: Escola Estadual 13 de setembro**  
**Assunto: Solicita doações de computadores e outros**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 43).
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 11969/2011**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Pagamento de diárias referente a viagens feitas ao Município de Caracaraí**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 19/19, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino: Município de Caracaraí/RR
Motivo: Verificar situação do prédio da Comarca de Caracaraí devido à enchente que o Município enfrentou, bem como o alagamento da própria Comarca e residência do Magistrado
Período: 7, 8 e 9 de junho de 2011
<b>NOME DO SERVIDOR</b>
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>

Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretária de Infraestrutura e Logística
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Chefe da Divisão de Serviços Gerais
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos
Rogério de Lima Bento	Assessor Especial II
Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
Adriano de Souza Gomes	Motorista
Amiraldo de Brito Sombra, Motorista	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo N.º 1657/2007**

**Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração / SEGAD**

**Assunto: Ressarcimento dos valores dos vencimentos da servidora**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 70/70, verso.
2. Reconheço, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/64, do art. 22 do Decreto n.º 93.872/86 e ainda do art. 1º, VII, da Portaria GP nº 841/2011, a despesa de exercício anterior relativa ao reembolso à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima das despesas mensais com a remuneração da servidora **Alaíza Valéria Paracat Costa**, no valor indicado à fl. 63.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 6 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2931/2011**

**Origem: Seção de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Solicita concessão de suprimento de fundos**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 66.
2. Com fulcro no art. 1º, XI da Portaria 841 de 2011-GP, **aprovo a prestação de contas** de fl. 17/65.
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, ao SOF para baixa da responsabilidade do Suprido e conseqüente arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 6 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 9110/2011**

**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças**

**Assunto: Retificação de certidão para inscrição na dívida ativa**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os documentos que instruem os autos, considero exaurido seu objeto.
2. Oficie-se à Sra. **Ivanice Melo da Cunha**, no endereço constante à fl. 10, quanto à exclusão da inscrição em Dívida Ativa Estadual do CPF 014.237.912-68.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista – RR, 5 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2011/11805**

**Origem: Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Servir durante o expediente de emergência na sala da corregedoria
Período:	13 a 17 de junho de 2011
Quantidade de Diárias:	4,5 (quatro e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Cleyde Reis Silva Fragoso	Assessor Jurídico II
Vanessa Fernandes de Sousa Araújo	Chefe de Gabinete de Juiz
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual
Reginaldo Rosendo	Motorista

Eunice Machado Moreira

Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2011/3780****Origem: Comarca de Pacaraima****Assunto: Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 25.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Manutenção (lavagem) do veículo Frontier, receber material de expediente e conduzir a Dra. Daniela
Período:	Pernoite entre os dias 21 e 22 e entre os dias 22 e 23 de fevereiro de 2011
Quantidade de Diárias:	1,5 (uma e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SGP para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de julho de 2011

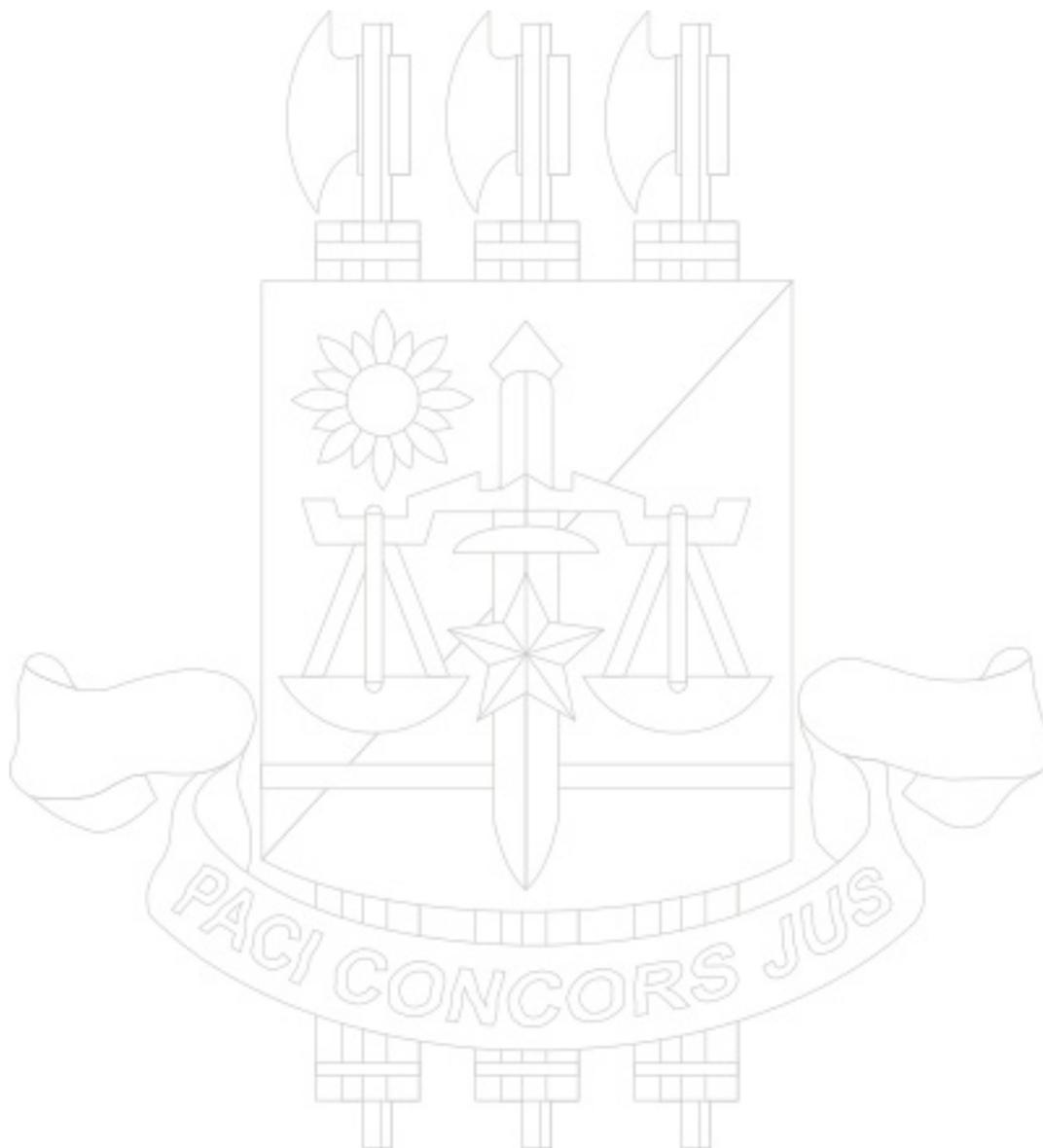
**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Requisição de Pequeno Valor n.º 2011/1844****Requerente: Raimundo Nonato Gomes****Advogado: José Otávio de Brito****Requerido: O Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fls. 61/61v.
2. Arquite-se a presente Requisição de Pequeno Valor, porquanto exaurido seu objeto.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2011.

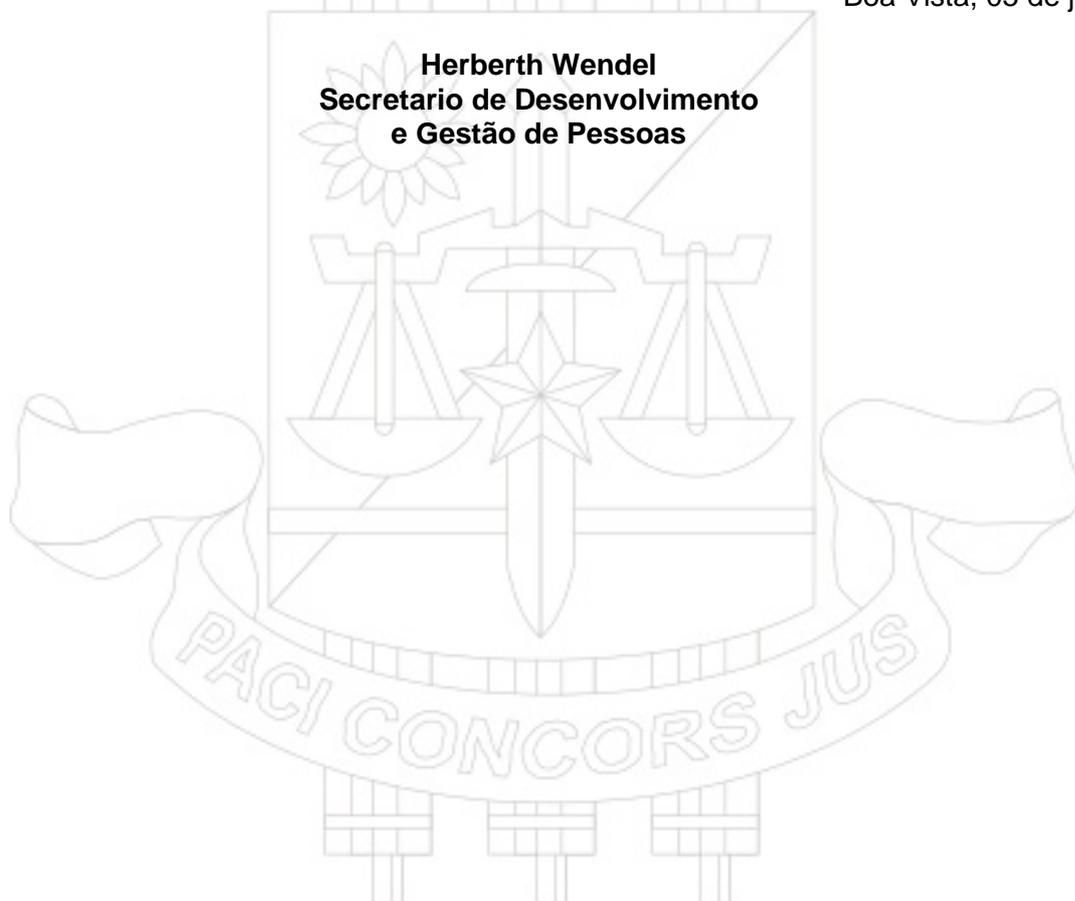
**Augusto Monteiro**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo nº 12462/2011****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 06/06-v;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 4º, IV, da Portaria nº 841, de 16.03.2011, homologo as avaliações de desempenho de fls. 03 e 04, concedendo progressão funcional às servidoras relacionadas à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas no documento de fl. 02, com fundamento no art. 15 e 16, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.
3. Publique-se e certifique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para registro.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

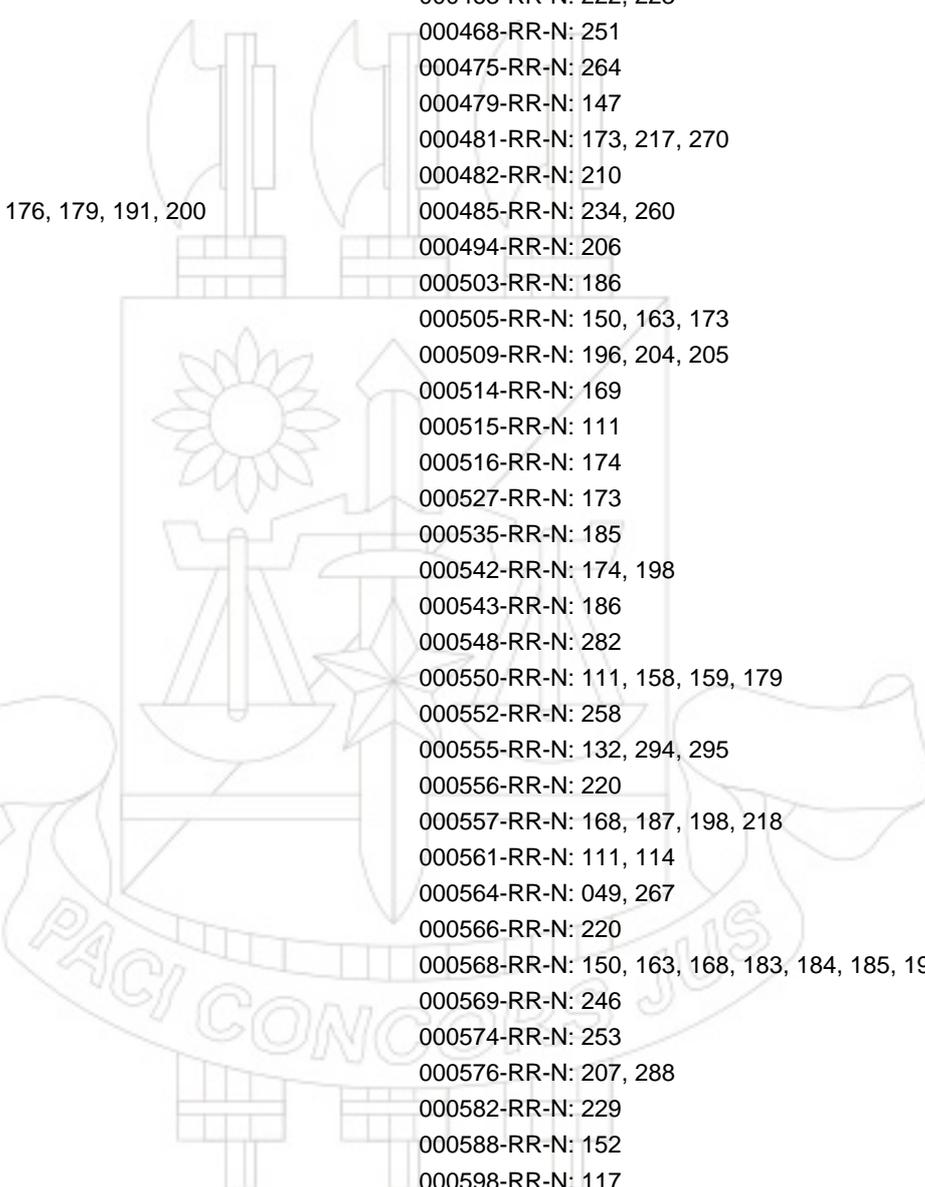


## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002067-AC-N: 278  
 000336-AM-A: 150  
 000819-AM-N: 175  
 004876-AM-N: 149  
 012429-CE-N: 152  
 007090-DF-N: 135, 140  
 010990-ES-N: 185  
 095613-MG-N: 166  
 000005-RR-A: 182  
 000005-RR-B: 216, 278  
 000025-RR-A: 199  
 000042-RR-B: 139  
 000044-RR-B: 278  
 000074-RR-B: 133, 146, 147, 148, 187  
 000077-RR-A: 152  
 000077-RR-E: 158, 176  
 000087-RR-B: 169  
 000090-RR-E: 160  
 000094-RR-B: 194  
 000094-RR-E: 294  
 000101-RR-B: 152, 160, 186  
 000105-RR-B: 154, 155, 156, 157, 161, 178  
 000107-RR-A: 110, 116  
 000111-RR-B: 187  
 000112-RR-E: 130  
 000113-RR-E: 161  
 000114-RR-A: 158  
 000117-RR-B: 160, 195  
 000118-RR-A: 117, 193, 283  
 000118-RR-N: 272, 305  
 000120-RR-B: 145, 188  
 000125-RR-E: 191  
 000125-RR-N: 136  
 000128-RR-B: 151  
 000133-RR-N: 170  
 000136-RR-E: 159, 165, 191  
 000137-RR-E: 168, 177  
 000138-RR-B: 196  
 000138-RR-E: 168, 169, 220  
 000140-RR-N: 236, 238, 239  
 000144-RR-A: 117  
 000145-RR-N: 196  
 000149-RR-N: 167  
 000155-RR-B: 231, 242, 272, 275, 294, 296  
 000160-RR-B: 107, 113  
 000164-RR-N: 195  
 000165-RR-A: 130  
 000165-RR-E: 110  
 000168-RR-B: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036  
 000168-RR-E: 204, 213, 229  
 000169-RR-N: 178

000171-RR-B: 134, 187, 189, 204  
 000172-RR-B: 116, 118, 125  
 000172-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029  
 000173-RR-A: 201  
 000175-RR-B: 164  
 000176-RR-N: 153, 164  
 000177-RR-B: 170  
 000178-RR-N: 003, 108, 165, 166  
 000179-RR-N: 120  
 000180-RR-A: 158, 227  
 000180-RR-E: 201  
 000181-RR-A: 109, 115, 124, 126, 152, 177, 203  
 000184-RR-A: 211  
 000185-RR-N: 175  
 000187-RR-B: 139, 174, 180  
 000188-RR-E: 159, 179  
 000189-RR-N: 130, 168, 169, 278  
 000190-RR-B: 135  
 000190-RR-E: 168, 198  
 000191-RR-E: 168  
 000192-RR-N: 196  
 000195-RR-E: 168, 220  
 000200-RR-A: 117  
 000203-RR-N: 003, 165, 166, 181  
 000205-RR-B: 141, 142  
 000206-RR-N: 195, 197  
 000208-RR-A: 189  
 000208-RR-E: 198  
 000209-RR-N: 144  
 000210-RR-N: 118, 213, 228, 229, 255  
 000212-RR-E: 198  
 000212-RR-N: 106  
 000213-RR-E: 158, 159, 176, 179  
 000215-RR-B: 138, 139, 140  
 000215-RR-E: 201  
 000216-RR-E: 152, 160  
 000218-RR-B: 228  
 000218-RR-N: 229  
 000221-RR-N: 197  
 000223-RR-A: 123, 151, 160, 162, 195  
 000223-RR-N: 196  
 000224-RR-B: 135  
 000225-RR-E: 155, 156, 157, 178  
 000225-RR-N: 188  
 000226-RR-N: 168, 187, 198, 218, 294  
 000228-RR-E: 229  
 000231-RR-B: 111  
 000231-RR-N: 174, 198  
 000232-RR-E: 168, 220  
 000236-RR-A: 201  
 000236-RR-N: 178  
 000237-RR-B: 194  
 000238-RR-E: 105, 176



000239-RR-A: 163	000385-RR-N: 093, 121, 168, 169, 202, 220
000240-RR-E: 200	000386-RR-N: 005
000240-RR-N: 282	000394-RR-N: 167, 168, 187, 192, 198
000243-RR-B: 282	000410-RR-N: 133
000246-RR-B: 237, 240, 244, 248, 250, 252, 257	000424-RR-N: 144, 145, 146, 147, 148
000247-RR-B: 183, 184	000430-RR-N: 208, 220
000248-RR-B: 037, 153, 164	000441-RR-N: 215
000250-RR-B: 114	000445-RR-N: 171
000254-RR-A: 227, 228	000451-RR-N: 105
000257-RR-N: 241	000463-RR-N: 222, 223
000258-RR-N: 253	000468-RR-N: 251
000262-RR-N: 280	000475-RR-N: 264
000263-RR-N: 129, 190	000479-RR-N: 147
000264-RR-A: 003, 165	000481-RR-N: 173, 217, 270
000264-RR-B: 135, 143	000482-RR-N: 210
000264-RR-N: 105, 158, 159, 176, 179, 191, 200	000485-RR-N: 234, 260
000267-RR-B: 175	000494-RR-N: 206
000268-RR-B: 107	000503-RR-N: 186
000268-RR-N: 107	000505-RR-N: 150, 163, 173
000269-RR-A: 149	000509-RR-N: 196, 204, 205
000269-RR-N: 158	000514-RR-N: 169
000270-RR-B: 167, 192, 198	000515-RR-N: 111
000271-RR-B: 115	000516-RR-N: 174
000277-RR-B: 110	000527-RR-N: 173
000278-RR-A: 221, 231	000535-RR-N: 185
000279-RR-N: 112	000542-RR-N: 174, 198
000282-RR-A: 179	000543-RR-N: 186
000282-RR-N: 117, 193	000548-RR-N: 282
000285-RR-A: 111	000550-RR-N: 111, 158, 159, 179
000287-RR-B: 128	000552-RR-N: 258
000289-RR-A: 198	000555-RR-N: 132, 294, 295
000291-RR-A: 198	000556-RR-N: 220
000292-RR-A: 114	000557-RR-N: 168, 187, 198, 218
000293-RR-A: 115	000561-RR-N: 111, 114
000294-RR-B: 187	000564-RR-N: 049, 267
000297-RR-A: 224	000566-RR-N: 220
000298-RR-B: 178	000568-RR-N: 150, 163, 168, 183, 184, 185, 192
000299-RR-N: 166, 229, 249	000569-RR-N: 246
000300-RR-N: 045, 273	000574-RR-N: 253
000309-RR-B: 135, 140	000576-RR-N: 207, 288
000311-RR-N: 122	000582-RR-N: 229
000316-RR-N: 177, 187	000588-RR-N: 152
000320-RR-N: 298	000598-RR-N: 117
000323-RR-A: 158, 159, 179	000600-RR-N: 108
000323-RR-N: 133	000602-RR-N: 110
000327-RR-N: 282	000607-RR-N: 189, 204
000333-RR-A: 139	000609-RR-N: 158, 159, 179
000333-RR-N: 235, 236	000618-RR-N: 210
000344-RR-N: 167	000637-RR-N: 002
000351-RR-A: 222, 223	000643-RR-N: 166, 181, 207
000352-RR-N: 180, 202	000650-RR-N: 222, 223
000355-RR-N: 175	000652-RR-N: 229
000357-RR-A: 121, 186	000667-RR-N: 044
000368-RR-N: 210	046582-RS-N: 172
000379-RR-N: 134, 144, 145	126504-SP-N: 153, 167

167475-SP-N: 192  
196403-SP-N: 137  
211132-SP-N: 189

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Alvará Judicial

001 - 0001596-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001596-2  
Autor: Jonas Pereira de Andrades e outros.  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inventário

002 - 0001804-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001804-0  
Autor: Valdineide Souza da Silva  
Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Embarg. Exec. Fiscal

003 - 0198047-93.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198047-5  
Autor: Viator Floristam Ramos de Oliveira  
Réu: Aferr - Agencia de Fomento do Estado de Roraima  
Transferência Realizada em: 05/07/2011. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,  
Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

#### Outras. Med. Provisionais

004 - 0009246-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009246-6  
Autor: B.F.S.  
Réu: A.M.B.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009247-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009247-4  
Autor: C.C.A.  
Réu: S.D.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/07/2011.  
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0006694-56.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006694-0  
Autor: R.F.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 19.692,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0006695-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006695-7  
Autor: F.M.A. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0006696-26.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006696-5  
Autor: A.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.896,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
009 - 0006697-11.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006697-3  
Autor: D.O. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0006698-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006698-1  
Autor: C.F.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0006699-78.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006699-9  
Autor: W.F.A. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 2.856,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0006700-63.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006700-5  
Autor: E.P.B.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 5.364,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0006701-48.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006701-3  
Autor: P.R.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0006702-33.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006702-1  
Autor: M.S.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0006703-18.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006703-9  
Autor: A.F.L. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 6.572,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0006704-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006704-9  
Autor: A.P.B. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0006705-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006705-8  
Autor: H.R.C.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0006706-84.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006706-1  
Autor: Y.A.A.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0000597-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000597-1  
Autor: T.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0000598-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000598-9  
Autor: F.B.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 34.600,00.

#### Averiguação Paternidade

#### Convers. Separa/divorcio

#### Dissol/liquid. Sociedade

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0006235-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006235-2

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 29.974,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0006704-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006704-7

Autor: L.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 83.534,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

023 - 0006205-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006205-5

Autor: G.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0006318-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006318-6

Autor: K.O.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0006320-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006320-2

Autor: C.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0006322-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006322-8

Autor: L.F.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0006327-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006327-7

Autor: A.N.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0006328-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006328-5

Autor: I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

029 - 0006184-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006184-2

Autor: S.C.G.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0008417-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008417-4

Autor: N.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

### Homol. Transaç. Extrajudi

031 - 0008430-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008430-7

Autor: B.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 170,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

032 - 0008610-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008610-4

Autor: F.F.E.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.067,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

033 - 0008614-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008614-6

Autor: F.F.E.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 821,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

### Suprimento/consentimento

034 - 0008432-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008432-3

Autor: G.F.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

035 - 0008606-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008606-2

Autor: A.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

036 - 0008625-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008625-2

Autor: J.R.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

### Liberdade Provisória

037 - 0009262-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009262-3

Réu: Anderson Jean Fontelles de Lima

Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## 3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Execução da Pena

038 - 0009265-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009265-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

039 - 0009251-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009251-6

Réu: Guilherme Romero da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009279-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009279-7

Réu: José Ione Passos do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

041 - 0009156-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009156-7

Indiciado: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009266-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009266-4

Indiciado: A.U.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009280-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009280-5  
Indiciado: R.S.R.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

044 - 0009263-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009263-1  
Réu: J.A.  
Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.  
Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

045 - 0009278-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009278-9  
Réu: J.C.  
Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### **Representação Criminal**

046 - 0009260-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009260-7  
Representante: D.P.C.-N.  
Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009261-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009261-5  
Representante: D.P.C.-N.  
Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Carta Precatória**

048 - 0009256-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009256-5  
Réu: Franciney da Encarnação Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

049 - 0009253-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009253-2  
Réu: V.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 05/07/2011.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### **Representação Criminal**

050 - 0009258-08.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009258-1  
Representante: D.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

051 - 0009250-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009250-8  
Réu: Rafael Monteiro Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

052 - 0009249-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009249-0  
Réu: T.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009254-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009254-0  
Réu: Eliel da Silva e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Representação Criminal**

054 - 0009257-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009257-3  
Representante: D.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Ação Penal Competên. Júri**

055 - 0003173-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003173-0  
Réu: Wilmara Teixeira Dativa  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

056 - 0009252-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009252-4  
Réu: Jose Olivar Marques de Azevedo  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009255-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009255-7  
Réu: Lucas Avelino Pastano  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Apreensão em Flagrante**

058 - 0009459-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009459-5  
Infrator: A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009461-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009461-1  
Infrator: P.J.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009462-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009462-9  
Infrator: B.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009463-37.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009463-7  
Infrator: M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Autorização Judicial**

062 - 0009458-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009458-7  
Autor: G.F.S.C.-G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009460-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009460-3  
Autor: A.P.V.S.  
Criança/adolescente: L.E.V.T.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

064 - 0007886-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007886-1  
Executado: G.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007887-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007887-9  
Executado: J.T.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.  
066 - 0009455-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009455-3  
Executado: A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
067 - 0009456-45.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009456-1  
Executado: A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
068 - 0009457-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009457-9  
Executado: A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
069 - 0009479-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009479-3  
Executado: B.W.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
070 - 0009480-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009480-1  
Executado: P.R.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
071 - 0009481-58.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009481-9  
Executado: M.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
072 - 0009482-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009482-7  
Executado: M.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
073 - 0009483-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009483-5  
Executado: K.A.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
074 - 0009484-13.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009484-3  
Executado: R.F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
075 - 0009485-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009485-0  
Executado: C.M.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
076 - 0009486-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009486-8  
Executado: K.A.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
077 - 0009487-65.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009487-6  
Executado: L.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
078 - 0009488-50.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009488-4  
Executado: L.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
079 - 0009489-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009489-2  
Executado: L.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
080 - 0009490-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009490-0  
Executado: V.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009491-05.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009491-8  
Executado: R.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
082 - 0009492-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009492-6  
Executado: R.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
083 - 0009493-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009493-4  
Executado: K.J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
084 - 0009498-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009498-3  
Executado: A.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
085 - 0009499-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009499-1  
Executado: T.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
086 - 0009500-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009500-6  
Executado: E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal

087 - 0105448-43.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105448-3  
Indiciado: J.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
088 - 0162653-59.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.162653-4  
Réu: José Cristovão Santiago  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
089 - 0008998-62.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.008998-5  
Réu: V.E.P.  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
090 - 0003670-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003670-3  
Réu: D.S.V.  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

091 - 0007599-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007599-0  
Réu: Antônio Martins Raizes  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

092 - 0001974-80.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001974-3  
Réu: Maria Araújo Santana Silva  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.  
093 - 0007308-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007308-6  
Indiciado: J.A.S.  
Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Termo Circunstanciado

094 - 0204985-70.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.204985-6  
 Réu: Marcos Michele Ferreira  
 Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005020-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005020-9  
 Indiciado: P.V.S.  
 Transferência Realizada em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

096 - 0008295-97.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008295-4  
 Réu: Fabio Matos Moura  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008296-82.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008296-2  
 Réu: Jurandy Souza e Silva Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008297-67.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008297-0  
 Réu: Francisco Costa Pontes  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0009264-15.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009264-9  
 Réu: Glauber Lucio Sousa de Cristo  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0009273-74.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009273-0  
 Réu: Ricelli da Costa Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009274-59.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009274-8  
 Réu: Alexandre Fernandes Carvalho  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0009275-44.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009275-5  
 Réu: Sandro Augusto Coelho  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

103 - 0008289-90.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008289-7  
 Réu: Francisco Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009127-33.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009127-8  
 Indiciado: I.F.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Agravo de Instrumento

105 - 0006915-39.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.006915-9  
 Agravante: B.V.E.S.  
 Agravado: D.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho, Thiago Pires de Melo

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alimentos - Lei 5478/68

106 - 0185872-67.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.185872-1  
 Autor: Y.A.O.  
 Réu: J.R.O.  
 Despacho: 01- Defiro fls. 160. Proceda-se conforme requerido. Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Alvará Judicial

107 - 0203348-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203348-8  
 Autor: Fernanda Silva Creazola  
 Despacho: 01- Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Antônio Raniere Gomes da Silva, Christianne Conzales Leite, Michael Ruiz Quara

108 - 0005620-64.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005620-6  
 Autor: Ricardo Tadeu Andrade Figuera e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Auxiliadora Coelho de Andrade  
 Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

### Cautelar Inominada

109 - 0157830-42.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157830-5  
 Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro  
 Réu: Seila Pedrosa Monteiro  
 Despacho: 01- O Cartório certifique se houve o efetivo pagamento das custas finais. Caso negativo, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

### Cumprimento de Sentença

110 - 0106631-49.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106631-3  
 Autor: H.K.P.M.  
 Réu: J.V.B.  
 Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

111 - 0161787-51.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161787-1  
 Autor: F.M.S.R.  
 Réu: H.M.F.M.  
 Despacho: 01- Coaduno com o entendimento ministerial lançado às fls. 351/353. 02- A parte autora credora atenda ao postulado pelo membro do parquet, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

112 - 0168667-59.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168667-8  
 Autor: M.E.S.K.  
 Réu: R.S.K.  
 Despacho: 01- Defiro a AJG. 02- Cumpra-se fls. 141/442. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da

1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

113 - 0171396-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171396-9

Autor: D.S.S.

Réu: F.E.S.

Despacho: 01- Oficie-se a fim de cobrar resposta. 02- Restaure-se a capa dos autos. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Declaração de Ausência

114 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: P.H.W.M.

Réu: F.M.S.R. e outros.

Despacho: 01- Defiro a justiça gratuita. 02- Citem-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

### Embargos de Terceiro

115 - 0171298-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171298-7

Autor: Jonas Monteiro de Souza e outros.

Réu: Andréia Vanessa Zélio Monteiro

Despacho: 01- O cartório certifique se houve o efetivo pagamento das custas finais. Caso negativo, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 02- arquivem-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

### Habilitação

116 - 0006336-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006336-0

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

Ato ordinatório. Port. 008/2010. A douta causídica OAB/RR 107-A, providenciar o pagamento das custas conforme planilha de fls. 87. Boa Vista-RR, 26/05/2011. Liduina Ricarte Bezerra Amancio. Escrivã Judicial. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza

### Inventário

117 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Terceiro: José Joaquim Thomé Barros e outros.

Réu: Espolio de Raimundo de Castro Barros

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

118 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: 01- Aguarde-se resposta ao ofício nº 669/11. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

119 - 0215889-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215889-7

Autor: Idelzuite Vieira de Araujo

Réu: Espólio de Agnaldo Ferreira dos Santos

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 140, proceda-se como requerido. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0219009-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219009-8

Autor: Andrei Vasconcelos Mattos e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 53, intime-se pessoalmente, a inventariante, para os fins lá requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

121 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espolio de Jose de Jesus Leite

Despacho: 01- O Cartório cumpra o despacho de fls. 74. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

122 - 0008962-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008962-9

Autor: Jane Lúcia Martins Lobo e outros.

Réu: Espólio de Evanil Mendes Lobo

Despacho: 01- Nomeio JANE LÚCIA MARTINS LOBO para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte) dias subsequentes e juntar, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou insenção do ITCMD. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Em função do possível conflito de interesse entre a representante legal/meeira e seus filhos (Joyce, Jennifer e Juliane)/herdeiros, nomeio a Dra. NEUSA SIVA OLIVEIRA para atuar como curadora especial. Cadastre-se no SISCOM. 04- Citem-se os herdeiros, na pessoa de sua curadora especial ora nomeada, que deverá prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal. 05- Citem-se as fazendas Públicas. 06- Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, em 05 dias, acerca da existência de crédito, de qualquer natureza, em favor do falecido. 07- defiro o pedido de Justiça Gratuita. 08- Segredo de justiça. 09- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

123 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: Biracivan Carvalho da Luz e outros.

Réu: Espólio de Biraci Sousa da Luz

Despacho: 01- Nomeio B. C. da L. para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e juntar, as certidões negativas de débito em nome do falecido, o plano de partilha e o pagamento ou isenção do ITCMD. 02- Após, o cartório reduza a termo as primeiras declarações e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Cite-se a herdeira I.A. na pessoa de seu representante legal. 04- Citem as fazendas Públicas. 05- Defiro o pedido de justiça Gratuita. 06- Segredo de justiça. 07- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Notificação

124 - 0154352-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154352-3

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Seila Pedrosa Lo Monteiro

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na presente demanda. Prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

### Out. Proced. Juris Volun

125 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Outras. Med. Provisionais

126 - 0001730-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001730-9

Autor: A.V.Z.M.

Réu: J.M.S. e outros.

Despacho: 01- Considerando que a requerente possui advogado constituído nos autos, intime-a, via DJE, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 02- Decorrido o prazo, O Cartório certifique se houve o efetivo pagamento das custas finais. Caso negativo, extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 03- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

127 - 0005117-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005117-5

Autor: D.P.E.R.

Réu: G.P.S.J. e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 36. Aguarde-se resposta da penhora on line, por 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 57, incluíam-se os réus no polo passivo da demanda, bem como efetue a sua inclusão no SISCOM. 02- Após, citem-se, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

**Petição**

129 - 0158015-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158015-2

Autor: Hervi Biancadi Alves

Réu: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse em prosseguir na presente demanda. Prazo de 10(dez) dias. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível  
Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

**Procedimento Ordinário**

130 - 0162897-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162897-7

Autor: M.N.P.S.

Réu: S.A.F.

Despacho: 01- Retornem ao arquivo. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Paulo Afonso de S. Andrade

131 - 0185392-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185392-0

Autor: M.A.F.

Réu: C.R.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 85. Aguarde-se resposta da penhora on line, por 05 (cinco) dias. 02- Em tempo, oficie-se ao Detran, conforme requerido. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

**Sobrepilha**

132 - 0014336-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014336-0

Autor: N. D. do V. A. e outros.

Réu: Ritson Cássio Pereira Araujo

Despacho: 01- Defiro cota ministerial de fls. 51. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista-RR, 01/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito, Titular da 1º Vara Cível  
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

**2ª Vara Cível****Expediente de 05/07/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Frederico Bastos Linhares**  
**Shirley Kelly Claudio da Silva**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Cumprimento de Sentença**

133 - 0106599-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106599-2

Autor: Antonio Ramos Vieira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Por todo o exposto extingo o presente feito com

resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794 bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC . Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista, 30/06/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

134 - 0182619-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182619-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando sobre a satisfação da dívida, sob pena de quedando-se silente reputar satisfeita a dívida; II. Int. Boa Vista-RR 30/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

**Embarg. Exec. Fiscal**

135 - 0013562-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013562-2

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte

Réu: o Estado de Roraima

I. Torno sem efeito o item I do despacho de fls. 216; II. Mntenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos; III. Certifique a Escritania se o agravo protocolizado pelo Estado de Roraima (fls. 314) teve decisão liminar e/ou foi julgado, juntando-se cópia da(s) respectiva(s) decisão(ões); IV. Int. Boa Vista - RR, 01/07/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Lessandra Francioli Grontowski, Luiz Carlos Gatto, Marcelo Tadano, Mário José Rodrigues de Moura

**Embargos à Execução**

136 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Autor: Calazans &amp; Calazans Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 30/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Execução Fiscal**

137 - 0009516-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009516-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0019171-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019171-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

I. Ao cartório para extrair cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 010 09 221957-4; II. Após, voltem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista - RR, 01/07/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas

Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

140 - 0097746-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097746-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.

I. Ciente da decisão do agravo; II. Desapensem-se os autos 010 01 013561-4 e 010 04 093196-4; III. Desapense-se o agravo e archive-se; IV. Suspenda-se aguardando o julgamento dos embargos; V. Int. Boa Vista - RR, 01/07/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Lessandra Francioli Grontowski, Luiz Carlos Gatto

141 - 0120271-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120271-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Izaildo Ferreira de Luna

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

142 - 0130144-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130144-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Jorge Domingues Tavares

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

143 - 0163138-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163138-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Batista e Cia Ltda e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO(NO PRAZO DE 30 DIAS)A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.Execução Fiscal - 010 07 163138-5EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMAEXECUTADO (A) (S): ANDRÉ LUIZ FRANCISCO - CPF n 984.144.025-347Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.649,94 - Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.086FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino. SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro - Boa Vista/RR. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2(a) Wallison Lariou Vieira - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

144 - 0139414-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139414-3

Autor: Atyles Paiva Loura e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: I. Tendo em vista a solidariedade existente nos litisconsortes passivos, pode a penhora recair sobre o bem de apenas um deles. Nesse entendimento: PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS- PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA- INEXISTÊNCIA- PENHORA ON LINE DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NA CONTA BANCÁRIA DE UM DOS LITISCONSORTES- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Em se tratando de condenação solidária, ambos os devedores respondem pela integralidade da dívida. -Deve ser mantida a ordem judicial de bloqueio de numerário existente em conta bancária da executada, através do convênio 'Bacen Jud', no limite do valor exequendo, diante da ordem

preferencial de bens determinada pelo art. 655 do CPC, especialmente se não demonstrada a onerosidade excessiva nem a inviabilidade da atividade empresarial da devedora.-Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.00 \*\* AVERBADO \*\* 24.05.829192-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): STILO BH AUTOMOVEIS LTDA - AGRAVADO(A)(S): VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Data julgamento: 15/07/2010; Data publicação: 27/07/2010).II. Dessa forma, defiro o bloqueio on-line solicitado na fl. 162/164, observando que deverá ser efetuado na conta do Carlos Adriano dos Santos Coelho; III.Segue minuta da solicitação da penhora;IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; V. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 hora; VI. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VII. Int. Boa Vista - RR, 30/06/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

145 - 0154697-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154697-1

Autor: Raquel Urgita Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o Cartório acerca do alegado nas fls. 188; II. Após, retornem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR 30/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

146 - 0174260-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174260-4

Autor: Daniel Rodrigues Machado e outros.

Réu: o Estado de Roraima

SEM DESPACHO.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

147 - 0183019-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183019-1

Autor: Maria Lindalva Lopes Machado

Réu: o Estado de Roraima

I. Voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 30/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Fernando Soares Pereira

148 - 0193829-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193829-1

Autor: Michele Lopes Machado e outros.

Réu: o Estado de Roraima

SEM DESPACHO.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

## 4ª Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

**Michel Wesley Lopes**

## Busca e Apreensão

149 - 0135127-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135127-5

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Edson Fernandes Ferreira

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca dos autos desarquivados. Port. 07/10. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

150 - 0177846-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177846-7

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Adaias Mesquita Primo

Despacho: Defiro fls. 68. Proceda-se como requerido. Boa Vista,

30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais. Port. 07/10.  
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

### Cumprimento de Sentença

151 - 0005057-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005057-2

Autor: Associação Atlética Banco do Brasil

Réu: Murilo Lizardo de Souza Filho

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais. Port. 07/10.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto

152 - 0005256-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005256-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Gil Ramos de Moraes Neto e outros.

Despacho: Defiro fls. 205/206. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Roberto Guedes Amorim, Sivirino Pauli

153 - 0005485-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005485-5

Autor: Neudimilson Pinheiro Marciel

Réu: Credicard Administradora de Cartão de Crédito S/a

Despacho: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Edgard da Cunha Bueno Filho

154 - 0057880-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057880-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos

Despacho: Diga o exequente se efetuou junto ao juízo deprecado o pagamento das custas da Carta Precatória. Tendo o exequente efetuado o pagamento, cobre-se a devolução da carta devidamente cumprida. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

155 - 0062658-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062658-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rui França da Silva

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD . Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

156 - 0062991-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062991-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ruzimar Ferreira Lima

Despacho: Defiro fls. 136. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 29/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

157 - 0063016-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063016-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joaquim Rogério Borba

Despacho: Defiro fls. 117. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

158 - 0066578-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066578-9

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Enias Peixôto de Oliveira e outros.

Despacho: R.H. I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Eufflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0072195-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072195-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ar de Lima

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD . Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

160 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Autor: Consorcio Nacional Embracem S/c Ltda

Réu: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Sivirino Pauli

161 - 0075568-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075568-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Paulo Messias

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 07/10

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

162 - 0083430-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083430-0

Autor: Nj Bispo Aciole

Réu: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Despacho: Defiro fls. 224. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 29/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Ato Ordinatório: Ao contador, atualizar débito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

163 - 0106210-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106210-6

Autor: Banco Dibens S.a

Réu: Adalgisa Lima de Moraes

Despacho: Defiro fls. 191. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 29/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

164 - 0106331-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106331-0

Autor: Ellen Euridice Cardoso de Araújo

Réu: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Despacho: Intime-se a exequente, por edital, para manifestação nos autos em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Márcio Wagner Maurício

165 - 0109661-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109661-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Maria Jose Ramos Cotes

Despacho: Defiro fl. 157. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

166 - 0114188-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114188-4

Autor: Roque J de Sousa

Réu: Escritório de Contabilidade 5.7 e outros.

Despacho: R.H. Indefiro o pedido diante dos inúmeros pleitos anteriores no mesmo sentido, bem como diante do princípio da celeridade processual. Diga o autor em 10 dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Alberto Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

167 - 0115076-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115076-0

Autor: Antonio Irapuama de Campos Buais

Réu: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Despacho: R.H. I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC; II-

Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

168 - 0121174-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121174-5

Autor: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

Réu: Pedro Luiz do Santos Fonseca

Despacho: Cumpra-se o item I do despacho de fl. 90. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

169 - 0128709-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128709-9

Autor: Geraldo Madeira da Silva

Réu: Radio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: R.H. Diga o autor. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Maria Emília Brito Silva Leite

170 - 0147967-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147967-0

Autor: Sheila Alves Ferreira

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: R.H. I- Diga o autor acerca do andamento do RPV nº 37/2010. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Sheila Alves Ferreira

171 - 0166720-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166720-7

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Marcos da Silva Leitao

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

172 - 0167046-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167046-6

Autor: Adão Cláudio da Silveira

Réu: Distribuidora Universal Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais. Port. 07/10.

Advogado(a): Márcio Louzada Carpena

173 - 0180935-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180935-1

Autor: Banco Finasa S/a e outros.

Réu: Jose Ribamar Teixeira

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, José Carlos Gomes de Lima, Paulo Luis de Moura Holanda

174 - 0182697-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182697-5

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Banco Real Abn Amro Bank

Despacho: R.H. Indefiro o pedido de fl. 145 diante dos alvarás de fls. 136 e 137, demonstrativos dos pagamentos. Aliás, o prazo decorrido e alegado pelo autor decorreu em razão dos tramites normais do feito. Aceitar-se o que foi pleiteado e estaremos diante da perpetuação do processo. Intimem-se e após, archive-se, cumprindo o item II do despacho de fl. 135. Diligências necessárias. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Walla Adairalba Bisneto

### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

175 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória. Port. 07/10. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

### Monitória

176 - 0105321-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105321-2

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Fabricio Bezerra de Deus

Despacho: R.H. I- Intime-se o devedor no endereço indicado à fl. 105 para nomear bens à penhora no prazo de cinco dias; II - Quanto ao

pedido de incidência do art. 600, IV do CPC, apreciarei após a juntada do mandado. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais. Port. 07/10. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0115161-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115161-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago

### Petição

178 - 0180917-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180917-9

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda.

Réu: Agenor Veloso Borges e outros.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Aparecido Correia, Josué dos Santos Filho

### Procedimento Ordinário

179 - 0128280-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128280-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Melo e Santos Ltda

Despacho: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II- Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

180 - 0170840-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170840-7

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Torno sem efeito o item IV de fl. 136, proceda-se como acordado entre as partes. Intime-se o requerido. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Ato Ordinatório: Ao requerido - Recolher custas finais no valor de R\$ R\$ 42, 50, sob pena de inscrição na dívida ativa. Port. 07/10 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Stélio Baré de Souza Cruz

181 - 0180907-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180907-0

Autor: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Réu: M & C Comércio e Serviços Ltda

Despacho: R.H. Indefiro o pedido de fl. 94, tendo em vista que as informações já foram prestadas conforme fls. 67/78. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Usucapião

182 - 0147824-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147824-3

Autor: Jose Iguatemi de Souza Rosa

Réu: Espólio de Helio da Costa Campos

Despacho: Intimem-se as partes do declínio de competência para este juízo. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

## 5ª Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Tyanne Messias de Aquino

**Cumprimento de Sentença**

183 - 0007400-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007400-1

Autor: B.V.S.

Réu: A.G.

REPUBLICAÇÃO: Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15(quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 20/05/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

184 - 0007631-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007631-1

Autor: G.S.S.

Réu: H.B.B.S.

REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec- lei nº 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

185 - 0008781-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008781-3

Autor: B.V.S.

Réu: R.S.

REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15(quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yonara Karine Correa Varela

186 - 0008798-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008798-7

Autor: H.B.B.S.

Réu: K.C.A.

REPUBLICAÇÃO:

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 28/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

**Procedimento Ordinário**

187 - 0124290-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann

Réu: Renault do Brasil e outros.

Intimação das PARTES, para ciência sobre a data da realização da perícia o(s) conforme documento(s) fls. 99-118, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

188 - 0131479-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131479-4

Autor: Justina Gema de Santi

Réu: Jose Pedro de Almeida e outros.

REPUBLICAÇÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 27/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

**6ª Vara Cível**

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Rachel Gomes Silva

**Cautelar Inominada**

189 - 0160690-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160690-8

Autor: Maurício Habert Filho

Réu: Platão Arantes Teixeira e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo as partes para comparecerem à audiência de oitiva de testemunhas em 18 de julho de 2011, às 10h; as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Boa Vista, 05 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Dias de Freitas Telles, Yngryd de Sá Netto Machado

**Consignação em Pagamento**

190 - 0157882-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157882-6

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para recolher as custas da diligência deferida. Boa Vista, 05 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

**Monitória**

191 - 0116680-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116680-8

Autor: Sérgio Rodrigues Acordi

Réu: Maria do Carmo Bacerlar de Araújo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para receber edital de citação e providenciar publicação em jornal no prazo legal, prazo de 48 horas. (Autos da Meta 2 CNJ). Boa Vista, 05 de julho de 2011. Rachel Gomes, escritvã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

192 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/A

Réu: J Roberto de Lucena

Ato Ordinatório: Conforme portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para se manifestar quanto a certidão às fls. 219, prazo de 5 dias (autos inclusos na Meta 2 do CNJ). Boa Vista, 05/07/2011. Rachel Gomes, escritvã.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Eduino Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

**Procedimento Ordinário**

193 - 0185042-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185042-1

Autor: José Nicodemus de Góes

Réu: Haras Cunha Pucá Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte requerente para se manifestar quanto aos cálculos, tendo em vista que o pedido da alinea c às fls. 107 foi indeferido. Boa Vista, 05 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Geraldo João da Silva, Valter Mariano de Moura

**7ª Vara Cível**

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

**Cumprimento de Sentença**

194 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Autor: L.X.C.O.N. e outros.

Réu: L.C.N.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª intimo o advogado da parte exequente para ciência do término do prazo de suspensão. Autos encontram-se com vista. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

### Inventário

195 - 0000308-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000308-4

Autor: Ana Maria da Silva Medeiros e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao Barbosa de Medeiros

DESPACHO. Diga a inventariante sobre o ofício retro, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 30 de junho de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Mário Junior Tavares da Silva

196 - 0030072-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030072-8

Terceiro: Haydee Nazaré de Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Hélio do Carmo Magalhães

DESPACHO. Intime-se a inventariante para que esclareça, no prazo de 10 dias, a divergência entre o imposto calculado às fls. 321/322 e o recolhido (fl. 335). Oficie-se ao Banco do Brasil, d forma requerida no item "c" de fl. 332. Boa Vista, 01º de julho de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Haydée Nazaré de Magalhães, Jaeder Natal Ribeiro, Josenildo Ferreira Barbosa, Vilmar Lana

197 - 0033639-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033639-1

Autor: Rocicleide Gomes Barbosa e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o(a) advogado(a) da inventariante acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se à disposição. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Inajá de Queiroz Maduro

198 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Wellington Alves de Oliveira

199 - 0214218-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214218-0

Autor: Heloisa Martins Syagha e outros.

Réu: Espólio de Neseiyh Syagha

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para comparecer em cartório para retirar o alvará. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Separação Consensual

200 - 0009211-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009211-0

Autor: N.F.M. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o(a) advogado(a) da parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se à disposição. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva

### Separação Litigiosa

201 - 0021105-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021105-7

Autor: S.G.T.

Réu: M.P.P.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o(a) advogado(a) da parte requerida acerca do desarquivamento dos autos.

Estes encontram-se à disposição. Boa Vista, 05/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis G. Almeida, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

## Vara Itinerante

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Cumprimento de Sentença

202 - 0167650-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167650-5

Autor: E.R.C.M.

Réu: G.T.C.L.

Cumpra-se o despacho de fl. 191, na íntegra. Boa Vista, 04 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

### Dissol/Liquid. Sociedade

203 - 0170077-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170077-6

Autor: M.A.S.

Réu: L.A.A.S.

Face ao teor da certidão de fl. 129v, devolvam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

### Execução de Alimentos

204 - 0015218-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015218-9

Autor: F.B.M.

Réu: F.B.S.

Em razão da certidão de fl. 101v, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana, Yngryd de Sá Netto Machado

205 - 0017479-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017479-5

Autor: F.B.M.

Réu: F.B.S.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 14 de junho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vilmar Lana

206 - 0006612-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006612-2

Autor: L.R.

Réu: J.R.A.

Ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

### Out. Proced. Juris Volun

207 - 0010359-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010359-6

Autor: C.B.B. e outros.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito da parte Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 01.07.2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

208 - 0013997-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013997-0

Autor: M.R.C.G.

Réu: P.R.T.

Intime-se a credora para se manifestar sobre as fls. 29/32, requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

209 - 0017489-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017489-4

Autor: Raimundo Vitorino da Silva Filho

Réu: Jose Ribamar Alves Pereira

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. IV- Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do disposto no § 1º do art. 42-b do COJERR. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01.07.2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0006724-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006724-5

Autor: F.C.M.

Réu: F.J.S.M.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. III- Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

211 - 0010010-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010010-4

Réu: Dimas Martins Teixeira

Intime-se o advogado para fins do art. 422 do CPP. Republicado. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

212 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/07/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

213 - 0221166-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221166-2

Indiciado: A. e outros.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MANTENDO A DATA DO JULGAMENTO PARA O DIA 28.06.2011. INTIME-SE, COM URGÊNCIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO. P.R.I.C. BOA VISTA, 27/06/2011. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA DE DIREITO TITULAR. Sessão de júri ADIADA para o dia 22/08/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

214 - 0008660-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Audiência ADIADA para o dia 14/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005024-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005024-1

Réu: Fabio Campos da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/07/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## 1ª Vara Militar

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

216 - 0191141-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191141-3

Réu: Alceu da Silva Junior

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/09/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

217 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

Intime-se a Defesa para tomar ciência dos documentos, por ela requeridos, juntados às fls. 335/383 e para ciência da audiência designada para 27.07.2011, às 11 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Prisão em Flagrante

218 - 0219030-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219030-4

Réu: Brasileiro Bras Roseno

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21/09/2011, ÀS 14:00 HORAS.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

219 - 0096049-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096049-3

Réu: Kennedy Henrique da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/09/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0449687-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449687-3

Réu: Alimir Laurence de Souza Cruz Casarin

Decisão: (...) À vista de tudo que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO ao acusado ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 217-A, "caput", do Código Penal, observado o disposto no artigo 1º, n° VI, da Lei 8.072/90, por ter praticado com a pequena vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ALAMIR LAURIENCE DE SOUZA CRUZ é de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal. Considerando que ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ, embora primário, respondeu a parte da Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendo restarem presentes os requisitos para manutenção de sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação dalei penal, e, ainda para garantia da ordem pública. Por essas razões, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-o na prisão onde se encontra.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

221 - 0007353-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007353-2

Réu: Michael Andrew Singh

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Intime-se o Advogado Dr. HÉLIO FURTADO LADEIRA, OAB/RR nº 457, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente justificativa para o não comparecimento a esta audiência; 2) Ao Cartório designar nova data para audiência confeccionando os expedientes atentando-se que o réu deverá ser intimado no endereço constante de fls. 06 dos autos de Liberdade Provisória apensos; 3) Requistem-se os policiais civis junto a delegacia geral de polícia Civil, desta Capital; 4) Intime-se as testemunhas constantes da defesa preliminar de fls. 52/53; 5) Notifique-se o Ministério público da nova data a ser designada; 6) Intime-se o advogado via DJE para a nova audiência; 7) Cumpra-se. Boa vista/RR, 05.07.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza substitua. Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Liberdade Provisória

222 - 0008925-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008925-6

Réu: S.M.L.

Decisão: (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFIRIR o requerimento do acusado SIMÃO DE MELO LIRA, de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado nos autos de nº 010.11.008925-6. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Samuel de Jesus Lopes

223 - 0008926-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008926-4

Réu: R.N.G.S.

Decisão: (...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFIRIR o requerimento do acusado RAIMUNDO NONATO GARCIA DA SILVA, de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado nos autos de nº 010.11.008926-4. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Samuel de Jesus Lopes

### Med. Protetiva-est.idoso

224 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/09/2011 às 14:40 horas.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### Prisão em Flagrante

225 - 0008912-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008912-4

Réu: E.R.S.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s) EDTON RAPOSO DOS SANTOS; Boa Vista/RR, 21 de junho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009171-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009171-6

Réu: Aginaldo de Sousa Santana e outros.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): AGNALDO DE SOUSA SANTANA e WILLIAM DA COSTA; Boa Vista/RR, 30 de junho de 2011. MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

227 - 0124500-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124500-8

Indiciado: J.S. e outros.

CONSIDERANDO QUE O ACUSADO RETORNARÁ DE VIAGEM NO DIA DA AUDIENCIA DESIGNADA, CONFORME AFIRMA EM SEU PEDIDO, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DA DEFESA, MANTENDO A AUDIENCIA PARA A MESMA DATA E HORARIO JA DESIGNADA, CONTUDO, DISPENSADO SUA PRESENÇA, PODENDO ESTE, SE FOR O CASO, SER INTERROGADO EM OUTRA DATA QUE SERA DESIGNADA POR ESTE JUIZO. (...) BOA VISTA, 05/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

228 - 0005890-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005890-7

Réu: Tatiane Beserra Pereira e outros.

Despacho: (...) Intime-se PELA SEGUNDA VEZ o advogado da ré MARILENE PEREIRA DE SOUSA, Dr. GERSON GUIMARÃES DA SILVA, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, inciso IX e XI da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); Boa Vista/RR, 21 de junho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

229 - 0010745-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010745-6

Réu: Luis Henrique Rabelo Leal e outros.

Despacho: Intime(m)-se o(s) advogado(s) do(s) acusado(s), via DJE, para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

230 - 0011537-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011537-6

Réu: Jose Nascimento Costa Filho e outros.

Decisão: (...) Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente AÇÃO PENAL para: ABSOLVER aos 4 (quatro) acusados pelo delito previsto no artigo 34 da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, nº VII do Código de Processo Penal; CONDENAR, aos 4 (quatro) acusados, a saber, pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; CONDENAR ao acusado JOSÉ NASCIMENTO COSTA FILHO, v. "Zé Gordo", reconhecendo em desfavor dele o especial aumento de pena previsto no artigo 40, nº VII da mesma Lei. A pena total, ao acusado JOSÉ NASCIMENTO COSTA FILHO, v. "Zé Gordo", imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", sobre ambos incidindo especial aumento de pena previsto no artigo 40, nº VII, todos da Lei 11.343/06, é de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de 1.366 (um mil e trezentos e sessenta e seis) dias multa. A pena total, ao acusado AIRTON BRUNO ARAÚJO WALKER, imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 08 (oito) anos de reclusão e de 1.200 (um mil e duzentos mil) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário vigente a época dos fatos. A pena total, ao acusado DO EVALDO LIRA ALMEIRA, v. "Cu de Boi", imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 09 (nove) anos de reclusão e de 1.350 (um mil e trezentos e cinquenta) dias multa. A pena total, ao acusado RAFAEL NASCIMENTO SILVA, v. "Ratinho" imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 08 (oito) anos de reclusão e de 1.200 (um mil e duzentos) dias multa. O regime inicial de cumprimento das penas impostas aos 04 (quatro) acusados será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007. Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego aos seguintes acusados o direito de Apelar em liberdade, tendo em vista que existem motivos ensejadores das respectivas custódias provisórias, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal: JOSÉ NASCIMENTO COSTA FILHO, v. "Zé Gordo", EVALDO LIRA ALMEIDA, v. "Cu de Boi", e RAFAEL NASCIMENTO SILVA, v. "Ratinho". Faculto ao acusado AIRTON BRUNO ARAÚJO WALKER aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado desta decisão, nos termos e pelas razões fundamentadas em fl. 172, mantidas as mesmas restrições ali constantes. Devendo o acusado AIRTON BRUNO ARAÚJO WALKER fazer junta aos autos a certidão de nascimento do infante ANTONIO GABRIEL, reconhecido como seu filho. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0018025-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018025-5

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Decisão: (...) Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a DENÚNCIA, para: ABSOLVER, como de fato e direito ABSOLVO ao acusado MAGDIEL DA SILVA, da imputação contra ele feita com a denúncia e referente aos artigos 33, § 1º e 34, ambos da Lei 11.343/06. CONDENAR, como de fato e direito CONDENO a ambos os acusados pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput" e 35 da Lei 11.343/06. A pena total, ao acusado JÚLIO BORGES DE CASTRO imposta pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 9 (nove) anos de reclusão e de 1.800 (mil e oitocentos) dias multa. A pena total, ao acusado MAGDIEL DA SILVA imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da lei 11.343/06, é de 09 (nove) anos de reclusão e de 1.800 (um mil e oitocentos) dias multa. O regime

inicial de cumprimento das penas impostas aos 02 (dois) acusados, a saber, JÚLIO BORGES DE CASTRO, e MAGDIEL DA SILVA, será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007. Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da lei 11.343/06, nego aos acusados o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que existem motivos ensejadores das respectivas custódias provisórias, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira

232 - 0001827-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001827-1

Réu: Raimundo Pereira de Souza

Despacho: (...) Designo o dia 20 de julho de 2011, às 08h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento-continuação; Boa Vista/RR, 30 de junho de 2011. MM. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002595-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002595-3

Réu: Ueliton Sampaio Sobrinho e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida a(s) defesa(s) técnica(s) do(s) réu(s). (...) Despacho: 1) Com a juntada do Laudo de feiro e pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, vista a Defensoria Pública, para também apresentação de memoriais escritos no prazo legal pelo Dr. Jaime Brasil Filho, do acusado UELITON e pela Dra. Aline Castelo Branco, da acusada ROSENI; 4) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/07/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza substituta. auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Lorena Graciê Duarte Vasconcelos**

#### Carta Precatória

234 - 0008789-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008789-8

Réu: Aledir Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walber David Aguiar

#### Execução da Pena

235 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

236 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

237 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/08/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

Assim, considerando a ausência de informação sobre a referida prisão na Certidão Carcerária, DETERMINO o desarquivamento da Ação Penal n.º 0010.03.057923-8 e do Auto de Prisão em Flagrante n.º 0010.02.056346-5, para verificar, em posse dos autos, os dias que o

reeducando esteve preso. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

239 - 0087121-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087121-1

Sentenciado: Jackson Araújo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

240 - 0106526-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106526-5

Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/08/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0127414-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127414-7

Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva

Posto isso, mantenho a Decisão de fls. 290/291. Junte-se cópia desta Decisão, das fls. 261/293, e 332v, ao presente Agravo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

242 - 0129192-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129192-7

Sentenciado: Maria Dalva Lucena Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

243 - 0154472-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154472-9

Sentenciado: Eliezer Cadete

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, V e art. 113, ambos do Código Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0160822-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160822-7

Sentenciado: Simeão Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

245 - 0182859-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182859-1

Sentenciado: Gedeias Souza Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

247 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/08/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

250 - 0207908-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207908-5

Sentenciado: Cleubevan Alves Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

251 - 0207914-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

Posto isso, mantenho a Decisão de fls. 273/276. Junte-se cópia desta Decisão, das fls. 260/264, 194, 196, 203, 205, 208 212 214, 216/217, 168, 176, 164, 248, 249, 268, 273/276, ao presente Agravo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

252 - 0223818-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223818-6

Sentenciado: Leandro da Silva

Sentença fls. 195-195v.: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." Boa Vista/RR, 31/05/2011, Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, Públio Rêgo Imbiriba Filho

254 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0003119-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003119-3

Sentenciado: Maria Antonia de Oliveira Silva

POSTO ISSO, CONCEDO a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda, nos termos do artigo 122 da Lei de Execução Penal e determino o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação de benefício. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

256 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Decisão: PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de progressão de regime pleiteada do reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/2011 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011138-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011138-3

Sentenciado: Gibeon Gomes Rodrigues

"Realmente, retifico o teor do dispositivo da Decisão de fls. 139/140, para conceder a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando suso mencionado, nos termos do art. 112, da Lei n.º 7.210, de 11.7.1984 - Lei de Execução Penal. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 67 (sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0015607-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

259 - 0001018-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001018-7

Sentenciado: Marcio Carvalho de Sousa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

260 - 0010077-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010077-4

Réu: Aledir Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walber David Aguiar

261 - 0013264-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013264-5

Réu: Abenadabe Torres Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007255-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007255-9

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007719-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007719-4

Réu: Josias Severino Chaves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

264 - 0212927-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212927-8

Réu: Alcides Pereira de Aquino

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

265 - 0002635-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002635-7

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002711-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002711-6

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

267 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

268 - 0102198-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102198-7

Réu: Ronilson Sarmento Amaral

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0109728-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109728-4

Réu: Willian Klinger de Freitas Barrozo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0118881-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118881-0

Réu: Sidiney de Jesus Freitas

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 16:10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

271 - 0119753-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119753-0

Réu: Augusto Silva do Carmo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 15:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 14:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

273 - 0014570-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014570-4

Réu: J.C.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/07/2011, ÀS 10:00HS

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Crime Propried. Imaterial

274 - 0181773-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181773-5

Réu: Adenilton Santana da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/10/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

275 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE AGOSTO DE 2011 às 09h35min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

276 - 0113853-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113853-4

Réu: José Roberto Guerreiro Calixto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0131546-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131546-0

Réu: Paulo César Correa Parnaíba

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONSUBSTANCIADA PELA DENUNCIA DE FLS. 02/03 PARA CONDENAR O ACUSADO PAULO CESAR CORREA PARNAIBA (...) BOA VISTA, 01/07/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0147611-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147611-4

Réu: Antonio Rodrigues de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA, 05/07/2011. JUIZA SÍSSI MARLENE DIETRICH.

Advogados: Alci da Rocha, Gilson Alves de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Selma Aparecida de Sá

279 - 0156052-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156052-7

Réu: Jonas Braga Gomes

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) POSTO ISTO E COM FULCRO NO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 115 TODOS DO CPB, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONAS BRAGA GOMES (...) BOA VISTA, 04/07/2011. JUIZA SÍSSI MARLENE DIETRICH.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0159621-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159621-6

Réu: Elissandro Celestino Gomes

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA FORMA PROPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO, FICANDO CIENTE O REU DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPLICARÁ NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO (...) BOA VISTA, 22/06/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

281 - 0193911-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193911-7

Indiciado: D.K.L.L.

Decisão: "Processo Nº 08193911-7. Audiência de Transação Penal. Aos 04 dias do mês de Julho de 2011, as 09:10 horas, nesta cidade de Boa Vista, na Sala de Audiência da 5ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO e a representante do Ministério Público, Dra. CLAUDIA PARENTE, comparece o autor do fato DOMINGOS KENISON LOPES DE LIMA, RG: 164137 SSP/RR e CPF: 644.305.452-00, Residente na AV. Santo Antonio, nº 563, bairro Senador Hélio Campos, acompanhado do Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES. Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Frequentar curso de reciclagem para condutor infrator, em auto-escola credenciada a ser escolhida pelo mesmo 2) Após a conclusão do curso, o autor do fato deverá se submeter a prova de reciclagem junto ao DETRAN. 3) O autor do fato tem o prazo de 03 meses a partir desta data para comparecer em cartório, munido com o comprovante da realização do curso e da aprovação na prova realizada pelo DETRAN. Foi ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual" Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

282 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 45min.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Giselda Saete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

### Inquérito Policial

283 - 0000911-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000911-6

Réu: Anderson Martins de Mello

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 30min.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

284 - 0014218-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014218-0

Indiciado: N.B.L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Narlison Borges Linhares, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 18.07.1984, filho de Manoel Damasceno Oliveira e Maria Mirto Linhares do Nascimento, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 10.014218-0, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de Narlison Borges Linhares, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado NARLISON BORGES LINHARES pela prática do crime previsto no art 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado NARLISON BORGES LINHARES pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à justiça Eleitoral, com vistas à

implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais Intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto. " Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, RM (Auxiliar Administrativo), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

285 - 0222116-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222116-6

Indiciado: J.M.C.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: José Milton das Chagas Santos, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Monção/MA, com 23 anos, nascido em 18/11/1983, filho de Francisca das Chagas Santos, portador do RG nº 320605-0 SSP/RR e CPF nº 914.507.722-34, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 09.222116-6, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de José Milton das Chagas Santos, incurso nas penas do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MILTON DAS CHAGAS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 20 de janeiro de 2011. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto. " Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, RM (Auxiliar Administrativo), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

286 - 0164021-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164021-2

Réu: Kleber Silva Lins

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 61 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KLEBER SILVA LINS (...) BOA VISTA, 05/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0173916-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173916-2

Réu: Selma Aparecida de Sá

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006038-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006038-0

Réu: M.S.L. e outros.

Despacho: I- Certifique-se a apresentação de resposta à acusação pelo réu Gregory. Publique-se. II- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 04 de julho de 2011. (a) Breno Coutinho - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

### Inquérito Policial

289 - 0002577-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002577-3

Réu: Antonio Augusto Gonçalves de Araujo

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 22 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 05 de julho de 2011. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000883-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000883-5

Indiciado: I.B.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/08/2011 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

291 - 0014779-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014779-0

Réu: Lindamar Colares da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

292 - 0135219-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135219-0

Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso

Decisão: Revogada decisão anterior.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0219449-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219449-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Retifico a decisão de pronuncia em razão do erro material, tendo em vista a incorreção do nome do réu à fl. 273. Publique-se novamente a decisão de pronuncia fazendo constar corretamente o nome do acusado MAILSON DA SILVA BRAGA. Boa Vista, 05/07/2011. PRONÚNCIA (...) Desta feita, pronuncio MAILSON DA SILVA BRAGA como incurso no disposto no art. 121, 2º, incisis I(motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c o art. 211, todos do CPB. O encaminhamento para julgamento no Tribunal do Júri. Mantenho a prisão do réu com espeque nas razões declinadas na decisão de fls. 103. Deixo de determinar o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados em preservação do princípio da não-culpabilidade. P.R. Intimem-se, pessoalmente, o acusado e os representantes do MPE/DPE. Demais expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Boa Vista, RR, 02/05/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

294 - 0064589-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064589-8

Indiciado: E.P. e outros.

Despacho: Verifico que houve desmembramento do feito em relação ao acusado Evanilson Alves da Silva (autos n.º 0010.08.191118-1). Designe-se data para Sessão de Julgamento a realizar-se no auditório das Faculdades Cathedral. Intime-se o MP, pessoalmente, e advogado constituído, via DJE. Requisite-se o comparecimento dos réus. Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça Militar. Expedientes necessários. Boa Vista,RR, 04/07/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ednaldo Gomes Vidal, Jonh Pablo Souto Silva, Ronildo Raulino da Silva

295 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Réu: Israel Atagnan Sales Mery

Despacho: Proceda-se na forma do art. 134, §4º, do Provimento/cgj nº 001/2009, remetam-se os autos da ação penal à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na atuação, após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

296 - 0191118-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191118-1

Réu: Evanilson Alves da Silva

Despacho: Designe-se data para Sessão de Julgamento a realizar-se no auditório das Faculdades Cathedral. Intime-se, pessoalmente, oréu. Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça Militar. Expedientes necessários. Boa Vista,RR, 04/07/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Marcelo Lima de Oliveira

### Exec. Medida Socio-educa

297 - 0184768-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184768-2

Executado: B.M.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0184809-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184809-4

Executado: B.M.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

299 - 0001959-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001959-2

Executado: C.P.N.

Final da Decisão: Mantenho a execução das medidas em desfavor do socioeducando. Requisite-se relatório atualizado ao Programa, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, ao Setor interprofissional. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ariana Silva Coelho

### Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0008293-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008293-9

Réu: Paulo Welker Lopes Pacheco e outros.

Despacho: "Ao MP.". Boa Vista-RR, 04/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Ariana Silva Coelho

### Ação Penal

301 - 0214593-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214593-6

Réu: Abrãao Pereira da Silva

Despacho: (...)Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova oral requerida, ante a falta de fundamentação de tal pleito, não havendo elementos que comprovem a necessidade de tal medida. Anote-se. Dê-se vista ao MP Estadual, de seis em seis meses, para manifestação. Dê-se ciência ao MPE. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0215165-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215165-2

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Despacho: "Designe-se audiência de instrução e julgamento em continuidade. Requisite-se as testemunhas policiais militares faltantes (art.221, §2º, CPP). Intimem-se o réu para o interrogatório, atentando-se ao endereço d fl. 164.. Intimem-se o MP e a Defesa. Cumpra-se." BV, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia, 01/09/2011, às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0008647-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008647-8

Réu: Silvestre Lima Silva

Despacho: (...)Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova oral requerida, ante a falta de fundamentação de tal pleito, não havendo elementos que comprovem a necessidade de tal medida. Anote-se. Dê-se vista ao MP Estadual, de seis em seis meses, para manifestação. Dê-se ciência ao MPE. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

304 - 0004979-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004979-9

Réu: Antonio Claudio Lima de Carvalho

Sentença: (...)Ante o exposto, amparado no art. 386, VII do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o nacional A.C.L.D.C., das imputações que lhe foram feitas na inicial, referentes ao delito de lesões corporais (fato ocorrido em 05/02/2009). Ato contínuo, arremado no ART. 386, II do CPP, ABSOLVO, A.C.L.D.C., quanto as fatos ocorridos em 05/02/2009 e

07/02/2009, capitulados na denúncia como delitos de ameaça (art. 147, do CP). Noutra senda, comprovada a materialidade e autoria do delito, referente ao fato narrado em 07/02/2009 e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional A.C.L.D.C., nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/06. (...) Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins de execução, na forma do art. 147, da Lei 7.210/84. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários. Intime-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

305 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Despacho: "Designa-se audiência de instrução e julgamento em continuidade com vistas à oitiva da testemunha pela defesa e interrogatório do Réu, e os intimem pelo patrono do ofensor (fl.175). Intimem-se a Defesa constituída, o MP, bem como a assistente da acusação (fl. 141). Cumpra-se." BV, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia, 06/09/2011, às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

306 - 0193167-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193167-6

Indiciado: J.R.S.

Decisão: (...) Desapense-se e archive-se, com baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008924-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008924-1

Réu: José Augusto Fernandes dos Santos

Despacho: "Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada, conforme indicação à fl.49, o réu para o interrogatório, o MP e a Defesa. Cumpra-se." BV, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia, 06/09/2011, às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

308 - 0017367-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017367-2

Réu: Jozinilson Lima de Almeida

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (...) Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 04/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0002706-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002706-6

Indiciado: N.C.O.

Decisão: "Ao MP." Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0001514-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001514-7

Réu: Gleydison Sampaio de Carvalho

Despacho: "Oficie-se à DDM, por expediente de subscrição do magistrado, requisitando informações sobre os autos de inquérito policial correspondentes ao BO nº 095/2010, requisitadas pelo Ofício CART.JESP-VDF C/ MULHER N.º427/2011- de 06/04/2011. Cumpra-se, imediatamente." Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA

DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0006398-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006398-0

Réu: Jorgan Ribeiro dos Santos

Decisão: "À vista da manifestação ministerial, oficie-se à DDM requisitando a remessa ao juízo dos autos de inquérito policial (art.12, VII, da Lei 11.340/06), correspondentes ao BO nº. 827/2010, com expediente de subscrição do magistrado. Desapense-se. Certifique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0017421-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017421-7

Indiciado: A.A.F.M.

Sentença: (...) Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Transitada em julgado a decisão, archive-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º12/2010-CGJ. (...) Custas pelo requerido. Intime-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019041-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019041-1

Indiciado: J.R.S.

Despacho: (...) Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atualizado do ofensor, ou requerendo o que lhe for de direito, sob consequência de extinção por ausência de pressuposto processual. Outrossim, à vista da certidão de fl.35, reitere o cartório o Ofício à DDM (fl.34), requisitando-se informações que deverão ser prestadas no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência (art.330, CP). Boa Vista-RR, 04/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0008292-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008292-1

Autor: Dorval Melo de Souza

DECISAO: (...) pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06) (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 04/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0008294-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008294-7

Réu: Ivanilson Botão de Oliveira

DECISAO: (...) pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06) (...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 04/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 002

000245-RR-B: 002, 007

000536-RR-N: 008  
 000581-RR-N: 008  
 000667-RR-N: 003  
 212016-SP-N: 004, 005, 006

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se com as baixas necessárias. Publique-se. Caso a parte autora queira retirar os documentos, desde já autorizo. prazo de 05(cinco) dias. Intime-se decorrido o prazo, com ou sem retirada, archive-se.  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0000684-63.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000684-6  
 Autor: Estado de Roraima  
 Réu: Daniele Duarte da Silva - Me e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.919,33.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Petição

002 - 0008399-69.2005.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.05.008399-5  
 Autor: Rocineide Rodrigues Nunes  
 Réu: Município de Caracarái/rr - Prefeitura Municipal  
 Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente para ciência do acórdão e eventual manifestação no prazo legal. Intime-se também o patrono. Havendo silêncio certifique-se e archive-se  
 Advogados: Edson Prado Barros, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Procedimento Ordinário

003 - 0000652-58.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000652-3  
 Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos e outros.  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça porque não vejo comprovada a hipossuficiência da parte requerente, como que fazer parecer a parte requerente à fls. 15, apresentando, inclusive, declaração de pobreza (fls. 20). De outro lado, a sua condição de gerente geral da Agência Bancária de Caracarái, não demonstra situação de pobreza ou miserabilidade. 2-Intime-se o autor, por meio de sua patrona (Dra. Denyse de Assis Tajurá, OAB 667/RR), para juntar aos autos o comprovante das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como, para juntar aos autos a contra-fé para fins de citação.  
 Advogado(a): Denyse de Assis Tajurá

### Procedimento Sumário

004 - 0000162-36.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000162-3  
 Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrita em seu teor: Defiro a retirada de documentos dos autos (mantenha-se cópia nos mesmos lugares). Intime-se para retirá-las (via dje) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tendo ou não retirado, archive-se com as baixas necessárias.  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0000164-06.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000164-9  
 Autor: Etelvino Medeiros  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 Decisão: Intime-se parte para retirada de documentos dos autos no prazo de 10 dias  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0000167-58.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000167-2  
 Autor: Cecília de Souza Bernardes  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss  
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente (conforme certidão nos autos), deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade. Intime-se desta decisão.

## Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Transf. Estabelec. Penal

007 - 0000664-72.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000664-8  
 Réu: Marcelo Santos de Souza  
 Final da Decisão: "Ante o exposto, para resguardar a integridade física do ora requerente, DEFIRO o pedido e determino a IMEDIATA TRANSFERÊNCIA de M. S. DE S. para a cadeia pública em Boa Vista. Oficie-se ao diretor da PAMC para as providências cabíveis no prazo de 24hs, bem como requirite-se do mesmo a informação quanto a transferência do requerente no prazo de 24hs após a efetivação da medida. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0020 11 000661-4. Sem custas. P.R.I.C. Caracarái/RR, 17 de junho de 2011. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito."  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

## Juizado Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Petição

008 - 0014265-19.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014265-2  
 Autor: Tâmara Greicy Nascimento Souza  
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Raíssa Fragoço de Andrade

## Juizado Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Termo Circunstanciado

009 - 0000131-16.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000131-8  
 Indiciado: F.C.M.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**

Rafael Matos de Freitas  
 Silvio Abbade Macias  
 ESCRIVÃO(Ã):  
 Francisco Firmino dos Santos

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
 Carlos Alberto Melotto  
 Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Aline Moreira Trindade

### Apreensão em Flagrante

010 - 0000572-94.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000572-3  
 Indiciado: A.M.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2011 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000112-RR-B: 010  
 000156-RR-N: 010, 011  
 000247-RR-N: 010  
 000330-RR-B: 006  
 000493-RR-N: 011  
 000564-RR-N: 007, 010  
 025265-SC-N: 011

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

#### Anulatória

001 - 0000674-86.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000674-6  
 Autor: Jucinária Tavares da Silva Arraes  
 Réu: Daniel Arraes de Andrade  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 200.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

#### Petição

002 - 0000673-04.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000673-8  
 Autor: Delegacia de Polícia de Mucajai  
 Réu: Mauro Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000675-71.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000675-3  
 Réu: Jefferson Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Apreensão em Flagrante

004 - 0000682-63.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000682-9  
 Infrator: J.A.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0000481-86.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000481-5  
 Final da Sentença: "... Frente ao exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público levado a efeito e cujos fundamentos por ele expendidos adoto como razões de decidir. O conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. P.R.C. Mucajai, 05 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajai.

Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009778-44.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2011 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0012566-60.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012566-4

Réu: Marcelino Cardoso dos Santos e outros.  
 Despacho: "Intime-se o MP, a DPE e o Advogado particular para que manifestem sobre as suas testemunhas que não compareceram à audiência. Havendo interesse em ouvi-las, apresente o endereço atualizado no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Daniela Schirato Collesi Minholi, juíza substituta. Mucajai, 27 de junho de 2011."  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

#### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000228-83.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000228-1

Réu: Claudedir Gomes Ferreira  
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

009 - 0000585-63.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000585-4

Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/07/2011 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
 Carlos Alberto Melotto  
 Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Aline Moreira Trindade

#### Proced. Jesp Cível

010 - 0012614-19.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012614-2

Autor: José Lino Nogueira  
 Réu: José Gomes Sudário  
 DEPACHO: I- Promovi a penhora on line a qual restou negativada,

conforme detalhamento de ordem judicial. II- Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que entender de direito e/ou indicar outros bens a penhora, sob pena de extinção. III- Expedientes de praxe. Mucajaí, 05 de julho de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

011 - 0000398-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000398-4

Autor: A. de Sousa Santos Me

Réu: Malwee Malhas Ltda

Despacho: Intime-se a executada para cumprir a R. Sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento), na forma do Artigo 475-J, do CPC, por meio de seu advogado. Mucajaí, 05 de julho de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí-RR.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Antonio Calegario Vieira

012 - 0001212-04.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001212-6

Réu: Marinalva Porto de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "...". Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC e, torno sem efeito a penhora realizada nos autos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. P.R.I.C. Mucajaí, 05 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001237-17.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001237-3

Autor: Marinalva Porto de Oliveira

Réu: Erica Oliveira de Souza

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civi. Sem custas e honorários. Após o trânsito, arquite-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 01 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001238-02.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001238-1

Autor: Marinalva Porto de Oliveira

Réu: Edna Maria de Souza

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civi. Sem custas e honorários. Após o trânsito, arquite-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 01 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001240-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001240-7

Autor: Marinalva Porto de Oliveira

Réu: Luiza de Tal

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civi. Sem custas e honorários. Após o trânsito, arquite-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 01 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

## Crime Propried. Imaterial

016 - 0011686-05.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011686-3

Indiciado: L.A.S.

Final da Sentença: "...". Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c 109, VI, do Código Penal e declaro

extinta a punibilidade. Transitada em julgado, dê-se a baixa na distribuição, comunicando-se os órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade pela prescrição. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se. P.R.I. Mucajaí, 04 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011687-87.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011687-1

Indiciado: L.A.S.

Final da Sentença: "...". Posto isso, julgo extinto o processo com fundamentos artigos 107, IV c/c 109, VI, do Código Penal e declaro extinta a punibilidade. Transitada em julgado, dê-se a baixa na distribuição, comunicando-se os órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade pela prescrição. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se. P.R.I. Mucajaí, 04 de julho de 2011. Daniela S. C. Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Lana Leitão Martins de Azevedo

**PROMOTOR(A):**

Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

## Apreensão em Flagrante

018 - 0013109-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013109-2

Infrator: M.S.N. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000226-RR-N: 015

000270-RR-B: 015

000394-RR-N: 015

000571-RR-N: 016

212016-SP-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Evaldo Jorge Leite  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Gabriela Leal Gomes

## Procedimento Ordinário

001 - 0001529-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001529-7

Autor: Francisco dos Santos

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

002 - 0001563-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001563-6

Autor: Antonio Gomes

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

003 - 0001566-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001566-9

Autor: Igos Lopes

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0001572-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001572-7

Autor: Jose Vilani da Silva

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0001580-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001580-0

Autor: Jose Nunes da Silva

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001597-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001597-4

Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001598-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001598-2

Autor: Sueli Meireles Lopes

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0000523-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000523-9

Autor: Raimundo Farias dos Santos

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0000526-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000526-2

Autor: Valdemiro Sousa

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0000530-61.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000530-4

Autor: Lindalva Oliveira da Silva

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0000535-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000535-3

Autor: Vicente Pereira dos Santos

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0000536-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000536-1

Autor: Domingos Marciano Aroucha Mendonça

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0000542-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000542-9

Autor: Sebastião Lindolfo dos Santos

Réu: Inss

R.Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Rlis, 29/06/2011.

Dr.EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Gabriela Leal Gomes**

## Ação Penal

014 - 0006662-76.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006662-7

Réu: Josenilton Barbosa Nascimento

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**Marcelo Mazur**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Gabriela Leal Gomes**

## Proced. Jesp Cível

015 - 0009343-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009343-7

Autor: Maria das Graças Miranda Silva

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Despacho: Intime-se o executado para opor embargos. Em 20/06/2011.

Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira

Figueredo, Luciana Rosa da Silva

## Reinteg/manut de Posse

016 - 0000719-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000719-3

Autor: Jean Lindivaldo da Silva

Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/08/2011 às 09:33 horas.

Advogado(a): Joaquim Estevam de Araújo Neto

**Comarca de São Luiz do Anauá**

## Índice por Advogado

000256-RR-N: 025  
 000264-RR-N: 023  
 000276-RR-A: 025  
 000356-RR-A: 023  
 000406-RR-N: 024

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

001 - 0000898-31.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000898-8  
 Réu: Célio Ribeiro Paz  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 32.667,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000899-16.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000899-6  
 Réu: Domilson Ribeiro de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 200,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

003 - 0000896-61.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000896-2  
 Réu: Célio Ribeiro Paz  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000897-46.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000897-0  
 Réu: Joao Laço Florindo  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000900-98.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000900-2  
 Réu: Carlos Andre Moçambique da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000901-83.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000901-0  
 Réu: Jhonatan Pereira de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000902-68.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000902-8  
 Réu: Erlisson Ferreira da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000903-53.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000903-6  
 Réu: Rafael de Araujo Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000904-38.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000904-4  
 Réu: Carlos Alberto Valério da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

010 - 0000833-36.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000833-5  
 Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000834-21.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000834-3  
 Réu: Josival Balbino de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 0000832-51.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000832-7  
 Réu: Aldinei Pereira Sobrinho  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

013 - 0000892-24.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000892-1  
 Infrator: B.F.S.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

#### Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0001060-60.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001060-6  
 Autor: J.P.L.M. e outros.  
 Réu: J.E.M.M.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, fixando os alimentos definitivos em 30% do salário líquido do requerido a ser descontado em folha, conforme recibo de pagamento de salário anexado aos autos da pessoa jurídica de direito privado: CONCEITO ENGENHARIA LTDA. Com espeque na Lei 5.478/68, fixo os alimentos definitivos em 30% do salário líquido do requerido, descontado em folha da pessoa jurídica, anexada em audiência, em desfavor do genitor: JOÃO EDNALDO MOREIRA MUNIS, com respaldo ao binômio necessidade e possibilidade, garantindo-se assim o mínimo vital e existencial do menor a uma vida digna, com transcendência a formação da sua personalidade. Devendo o referido valor ser depositado na Agência: 0653, Conta: 00146062-8, Caixa Econômica Federal, a iniciar-se no mês de agosto de 2011, sendo que o seu descumprimento poderá gerar prisão civil nos termos do Art. 5º, LXVII, da Constituição Cidadã. Extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque ao art. 269.I, CPC. Saem as partes intimadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado desde já. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se.(a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz-RR, 05.07.2011  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000508-61.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000508-3  
 Autor: C.A.S.J.  
 Réu: C.M.J.

Decisão: Pedido Deferido.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000777-03.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000777-4

Autor: H.D.O. e outros.  
Réu: A.V.O.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000778-85.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000778-2  
Autor: H.O.S.  
Réu: M.A.S.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000847-20.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000847-5  
Autor: I.S.S.  
Réu: G.C.S.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000852-42.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000852-5  
Autor: N.S.  
Réu: G.P.S.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000854-12.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000854-1  
Autor: R.S.F. e outros.  
Réu: R.M.F.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000855-94.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000855-8  
Autor: E.U.S.  
Réu: E.A.O.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000857-64.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000857-4  
Autor: Z.A.C. e outros.  
Réu: F.A.S.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. C/ Fazenda Pública

023 - 0000849-87.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000849-1  
Autor: José de Ribamar Nogueira  
Réu: Município de São João da Baliza  
Decisão: Assistência judiciária gratuita não concedida.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Martins

#### Exec. Título Extrajudicial

024 - 0000848-05.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000848-3  
Autor: Valdirene Tavares Carvalho e outros.  
Réu: Prefeitura do Município de Caroebe  
Decisão: Pedido Deferido.  
Advogado(a): José Otávio Brito

#### Mandado de Segurança

025 - 0000887-02.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000887-1  
Autor: Francisco Maia da Silva  
Réu: Gideon Soares de Castro  
Diante dos fatos, que denota a ausência dos requisitos legais essenciais ao direito líquido e certo, com deferência ao art. 10, caput da Lei 12.016/2009, o caso sub-judice, deve ser indeferido de plano em face a qualquer comprovação iníto litis, ou seja, no mandamus, deve se provar o dano perpetrado ao direito do autor, sendo vedado a juntada a posteriore pelo impetrante de documentos a comprovar a lesão sofrida. Sendo assim, em face ausência absoluta dos requisitos sine qua non para análise e concessão do mandado de segurança o mesmo não deve prosperar. Diante do exposto, INDEFIRO de plano o mandado de segurança, usque art. 10º, caput, da Lei 12.016/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 05/07/2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Ana Izaldina Jaureguy Benites, André Luiz Vilória

#### Produção Antecip. Provas

026 - 0000765-86.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000765-9

Autor: Sinesio Alves Neto  
Réu: Junta Comercial do Estado da Bahia  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Separação de Corpos

027 - 0000843-80.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000843-4  
Autor: S.C.O.  
Réu: C.J.S.  
Decisão: Pedido Deferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

#### Ação Penal

028 - 0021987-18.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021987-0  
Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos  
Decisão: Pedido Indeferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001127-25.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001127-3

Réu: Fabio Monteiro da Costa  
1) Em face da citação do acusado pessoalmente, da defesa preliminar, tudo com respaldo no CPP, às fls. 137 a 139 dos autos. Em virtude do acusado estar preso preventivamente na Cadeia Pública desta Comarca e ter foragido, conforme certidão de fls. 153 dos autos, aplico o art. 367, CPP. Devendo o feito prosseguir e por conseguinte, vistas ao MP e a posteriori a DPE, em virtude de não haver diligências a requerer, para a apresentação das alegações finais, em respaldo ao art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No interregno de 05 dias sucessivos. Após, sejam os autos conclusos.(A)ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá-RR, 05.07.2011  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000244-59.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.000244-4  
Réu: José Garcia e outros.  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

031 - 0000324-08.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000324-5  
Indiciado: J.S.A.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

032 - 0021751-66.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021751-0  
Autor: Delegado do Núcleo de Repressão a Roubos e Furtos de Veículo  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000822-07.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000822-8  
Réu: Luciana Rene Freitas  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**

**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

Nº antigo: 0060.10.001038-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: S.O. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 05/07/2011 às 11:30 horas. Diante do exposto, determino a busca e apreensão da adolescente, BRUNA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada aos autos, que se encontra no Município de Rorainópolis, devendo o Conselho Tutelar local efetuar a diligência com o auxílio da Polícia local. Após, cumprida a referida medida, que seja a adolescente internada nos termos do art. 121 a 125 do ECA, no estabelecimento adequado no município de Boa Vista-RR, devendo a mesma passar por uma perícia psicossocial com o fito da ressocialização da menor. Como também, reavaliar a medida de internação a cada seis meses, para que manifeste sobre a manutenção da medida de internação ou a substituição de uma das medidas do art. 121, §4º do ECA, por fim a aplicação do § 6º do mesmo dispositivo legal. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas da presente sentença. Que renunciem ao prazo recursal. Transitado em julgado desde já. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias hodiernas, conforme normatização da CGJ. (a)ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz-RR, 05.07.2011  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Titulo Extrajudicial

034 - 0022481-77.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022481-3

Autor: Julio Carvalho da Penha

Réu: Edmilson Fernandes Sousa e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

035 - 0000714-75.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000714-7

Autor: Maria de Sousa Pereira

Réu: N Dias Filho - Me - Super Goiano

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000722-52.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000722-0

Autor: Heric Maia Alvarenga

Réu: Banco Ibi S.a Banco Multiplo

Sentença: Extinto o processo por ausência do autor à audiência

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**

**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Ação Penal - Sumaríssimo

037 - 0022282-55.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022282-5

Réu: José do Livramento Soares Souta

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

038 - 0024129-58.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024129-4

Indiciado: E. B.S.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001023-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001023-4

Indiciado: M.C.E.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasm Hallysson Souza de Campos**

**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0001038-02.2010.8.23.0060

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

000413-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alexandre Martins Ferreira**

### Execução de Alimentos

001 - 0000509-51.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000509-8

Autor: Higor Teles da Silva

Réu: Heliones de Souza Nascimento

(...)Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO do executado H.S.N., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, § 1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.(...)Alto Alegre/RR, 04 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

002 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Juizado Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

Paulo Diego Sales Brito  
Renato Augusto Ercolin  
ESCRIVÃO(Ã):  
Alexandre Martins Ferreira

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Crimes Calún. Injúr. Dif.

003 - 0000017-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000017-0

Indiciado: S.C.A.F.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 20/07/2011.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Carta Precatória

001 - 0000312-98.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000312-7

Réu: Oziel Oviedo

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000315-53.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000315-0

Réu: Nevilene Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 001

## Cartório Distribuidor

### Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000495-10.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000495-4

Autor: Eline Alves

Réu: Arcelino Costa

Transferência Realizada em: 05/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000316-38.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000316-8

Indiciado: H.C.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Carta Precatória

004 - 0000314-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000314-3

Autor: Odete Pereira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eva de Macedo Rocha

### Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Carta Precatória

005 - 0000313-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000313-5

Réu: Maria Berlita Gale

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

002 - 0000313-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000313-9

Réu: Francisco de Sousa Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Autorização Judicial

006 - 0000311-16.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000311-9

Autor: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 05/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eva de Macedo Rocha

#### Proced. Jesp Cível

003 - 0000388-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000388-1

Autor: Renato Paes de Melo

Réu: Evaldo de Souza Picanço

Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/09/2011.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 06/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.904.497-7 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JOÃO BOSCO MACHADO DE ALBUQUERQUE

Promovido(a): RUTE CUSTODIO DE SOUZA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 15 de junho de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.907.236-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: PAULO HENRIQUE KOZLOWSKI

Promovido(a): FRANCISCO RICHARDO GOMES MESSA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que a parte exequente não alcançou um desfecho favorável em virtude da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, fato que se contrapõe aos princípios da efetividade e celeridade processual imperantes nos Juizados Especiais, ex vi do art. 2º, da lei 9.099/95. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, conforme requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se certidão do crédito. Noutro giro, desconstitua-se a penhora realizada no EP. 27. Por fim, fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. P. R. I. Boa Vista, 25 de maio de 2011. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.909.192-5 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: KL RENT A CAR LTDA

Promovido(a): NOELIA CEFERINA GOMES BARRANZUELA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Dessa forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 14 de junho de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.901.316-0 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MARIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Promovido(a): ROBERVAL GARCIA DE MENEZES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. ASSIM, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito atualizada em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de junho de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.916.958-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ALDENIR PEREIRA RODRIGUES

Promovido(a): ANA CRISTINA DE ANDRADE SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.905.627-4 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: FABIANA MATOS SILVEIRA

Promovido(a): REGILENE SANTOS MATOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.909.232-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: WANDA DA SILVA FIGUEREIDO

Promovido(a): PÂMELA SOUZA DE SOUZA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 15 de junho de 2011. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.911.050-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA - EPP

Promovido(a): MARCILENE DUARTE DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 26 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.911.306-7 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARISA DA SILVA CARNEIRO

Promovido(a): MICHELE ALVES DE QUEIROZ

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.914.437-7 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA - EPP

Promovido(a): RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, 25 de maio de 2011. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.916.708-9 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: MARIA MADALENA SAMPAIO DE LIMA

Promovido(a): H LIDER H COBR SERV LTDA ME

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2011. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Processo: 010.2010.917.283-2 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: ERNANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Promovido(a): EDMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 30 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.918.626-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: STELIO DAMASCENO DA SILVA

Promovido(a): TATHIANE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 26 de maio de 2011. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06/07/2011

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****EDITAL Nº 008/11 – MPE/RR****I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – Em Exercício** - no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no subitem 6.5 do Edital nº 001/11, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1497, de 03 de março do mesmo ano, **CONVOCA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no I Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Serviço Social para o Ministério Público do Estado de Roraima.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato</b>	<b>Classificação</b>
<b>B040</b>	<b>MARACELI BARBOSA DOS SANTOS</b>	<b>1º</b>
<b>B042</b>	<b>ELENILDE PINHO SILVA</b>	<b>2º</b>
<b>A019</b>	<b>VIGNA VITÓRIA DE SOUSA LOURÊTO</b>	<b>3º</b>
<b>A002</b>	<b>KAMYLLA MACÊDO SOUSA</b>	<b>4º</b>

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, até o dia 15 de julho de 2011, os seguintes documentos:

- a** – Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b** - Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior **ou** Histórico Escolar;
- c** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- d** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- e** – Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- g** – Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- h** – Cópia do CPF;
- i** - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição;
- j** – Cópia do comprovante de Residência;
- l** – 01 (uma) fotografia 3x4, coloridas e recentes.
- m** - o portador de necessidades especiais aprovado no concurso, deverá juntamente aos documentos descritos nas alíneas anteriores, apresentar laudo médico relatando o tipo de deficiência. O laudo deverá estar assinado por especialista na área da deficiência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

- a** – Ficha cadastral;
- b** – Declaração de tipo sanguíneo;
- c** – Declaração de não possuir as vedações legais do art. 52 da LC 003/94;
- d** – Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e** – Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f** - Declaração de que não desenvolverá o Estágio em horário compatível com o de trabalho.

4. Os convocados deverão entregar os documentos no horário compreendido entre as 9h e as 12h, na

Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista – Roraima.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas. A Procuradora-Geral de Justiça, de acordo com a oportunidade e conveniência, designará os aprovados obedecendo o número de vagas fixado e a ordem classificatória.

6. Os candidatos ora convocados porém não designados, bem como os demais candidatos aprovados no certame poderão ser convocados e designados dentro do prazo previsto no subitem 9.3 do Edital nº 001/11.

7. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital nº 001/11, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

### EDITAL Nº 020/11 – MPE/RR

## V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ao art. 14, do Ato nº 050, de 16 de setembro de 2008, alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009 e nº 42, de 16 de agosto de 2010, **DESIGNA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no V Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, a preencher 01 (uma) vaga para estagiários dentre as fixadas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em Reunião Ordinária realizada em 11 de abril de 2011.

### 1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
C090	CLARIZA TURMINA MONTI	21º

2. A candidata designada para o estágio deverá se apresentar no dia 08 de julho de 2011, às 8 (oito) horas, na Sala da Coordenadoria de Estágios,, localizada no piso térreo, do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, **munida** com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. A candidata designada deverá providenciar até o dia 08.07.2011, o cadastramento junto ao CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), localizado na Rua Francisco Paulino da Silva, 151-B, Caçari (Faculdades Cathedral). Se já possuir cadastro junto ao Agente de Integração deverá atualizar os dados, se necessário.

4. A não apresentação na data constante no item 2 deste Edital acarretará a perda do direito a vaga, exceto, se comprovado por documentos hábeis, a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

## EDITAL Nº 021/11 - MPE/RR

**V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no subitem 7.7 do Edital nº 001/10, de 25 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de outubro do mesmo ano, **CONVOCA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no V Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato</b>	<b>Classificação</b>
<b>D110</b>	<b>ADRYANO RYCHARLISSON SOUZA PIMENTEL</b>	<b>22º</b>
<b>B040</b>	<b>CRISTIANE MOURÃO PEREIRA</b>	<b>23º</b>
<b>E150</b>	<b>THAMMIRYS MATOS COELHO</b>	<b>24º</b>
<b>B037</b>	<b>CÍNTIA SCHULZE</b>	<b>25º</b>

2. Os candidatos convocados deverão apresentar, até o dia 15 de julho de 2011, os seguintes documentos:

- a** – Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b** - Certidão ou declaração atualizada, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior ou Histórico Escolar;
- c** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- d** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- e** – Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- g** – Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- h** – Cópia do CPF;
- i** - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição;
- j** – Cópia do comprovante de Residência;
- l** – 01 (uma) fotografia 3x4, coloridas e recentes.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, o candidato convocado preencherá:

- a** – Ficha cadastral;
- b** – Declaração de tipo sanguíneo;
- c** – Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d** – Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e** – Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f** - Declaração de que não desenvolverá o Estágio em horário compatível com o de trabalho.

4. Os convocados deverão entregar os documentos no horário compreendido entre as 9h e as 12h, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro, Boa Vista – Roraima.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas. A Procuradora-Geral de Justiça, de acordo com a oportunidade e conveniência, designará os aprovados

obedecendo o número de vagas fixado e a ordem classificatória.

6. Os candidatos ora convocados porém não designados, bem como os demais candidatos aprovados no certame poderão ser convocados e designados dentro do prazo previsto no subitem 9.3 do Edital nº 001/10.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 494, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 387/11, publicada no DJE nº 4556, de 21MAI11, no período de 04 a 08JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 495, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 435/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4570, de 10JUN11, a partir de 07JUL11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 496, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 466/11, publicada no DJE nº 4580, de 28JUN11, a partir de 07JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 497, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 442/11, publicada no DJE nº 4573, de 15JUN11, no período de 11 a 15JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 498, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 15JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 499, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 480/11, publicado no DJE nº 4585, de 06JUL11;

Onde se lê: "...08 a 14JUL11..."

Leia-se: "...04 a 14JUL11..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 309 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, face ao

deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06JUL11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 06JUL11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 310 - DG, DE 05 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 08JUL11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 08JUL11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 311 - DG, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06JUL11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 312-DG, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 313-DG, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 314-DG, DE 06 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 584-DG, de 27OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4424, de 28OUT10, a serem usufruídas a partir de 03AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 167-DRH, DE 06 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 04JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos